



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO (UNIDADE SANTA RITA)**

MIKAEL FRANÇA DA SILVA

**ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E
TRIBUTÁRIO DO TETHER DÓLAR (USDT) PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF)**

**SANTA RITA
2024**

MIKAEL FRANÇA DA SILVA

**ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E
TRIBUTÁRIO DO TETHER DÓLAR (USDT) PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Ana Paula Basso

**SANTA RITA
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586a Silva, Mikael França da.

Análise da complexidade do enquadramento jurídico e tributário do Tether Dólar (USDT) para fins de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) / Mikael França da Silva. - Santa Rita, 2024.
56 f. : il.

Orientação: Ana Paula Basso.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Criptoativos. 2. Tributação. 3. Tether dólar. 4. IOF. 5. Direito tributário - Brasil. I. Basso, Ana Paula. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo oitavo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Análise da complexidade do enquadramento jurídico e tributário do Tether Dólar (USDT) para fins de incidência do imposto sobre operações financeiras (IOF)”, sob orientação do(a) professor(a) Ana Paula Basso que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Mikael Franca da Silva com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Alex Taveira dos Santos

Ana Paula Basso

Valfredo de Andrade Aguiar Filho



Documento assinado digitalmente
VALFREDO DE ANDRADE AGUIAR FILHO
Data: 18/10/2024 15:23:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a tributação de criptoativos, com foco no Tether Dólar, e os desafios que essa nova classe de ativos digitais impõe ao sistema tributário brasileiro. O objetivo central do estudo é analisar como o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) pode ser aplicado de forma adequada às transações com criptoativos, considerando suas características únicas e a necessidade de regulamentação eficaz. O método utilizado inclui uma revisão bibliográfica e documental, examinando legislações existentes, doutrinas e jurisprudências, além de uma análise crítica sobre as atuais políticas fiscais adotadas em relação aos criptoativos. O estudo também considera a natureza jurídica do Tether Dólar, buscando compreender se ele deve ser tratado como moeda, valor mobiliário ou outro tipo de ativo, uma questão fundamental para definir a incidência tributária. Os resultados indicam que, embora o Brasil tenha feito avanços na regulamentação das criptomoedas, ainda existem lacunas significativas no que diz respeito à clareza jurídica e à aplicação de impostos sobre essas transações. As conclusões apontam para a necessidade de uma regulamentação mais clara e ajustada à realidade do mercado digital, que garanta tanto a arrecadação de receitas quanto a segurança jurídica para os investidores, evitando brechas regulatórias e incertezas no mercado.

Palavras-chave: **Criptoativos; tributação; Tether dólar; IOF; regulamentação.**

ABSTRACT

The present study aims to address the taxation of crypto-assets, with a focus on Tether Dollar, and the challenges that this new class of digital assets imposes on the Brazilian tax system. The central objective of the study is to analyze how the Tax on Financial Transactions (IOF) can be appropriately applied to transactions involving crypto-assets, considering their unique characteristics and the need for effective regulation. The method used includes a bibliographic and documentary review, examining existing legislation, doctrines, and case law, along with a critical analysis of current fiscal policies adopted in relation to crypto-assets. The study also considers the legal nature of Tether Dollar, aiming to understand whether it should be treated as currency, a security, or another type of asset, a fundamental issue in defining tax liability. The results indicate that, although Brazil has made progress in regulating cryptocurrencies, significant gaps still exist regarding legal clarity and the application of taxes on these transactions. The conclusions point to the need for clearer regulations, better aligned with the digital market reality, ensuring both revenue collection and legal certainty for investors, while avoiding regulatory loopholes and uncertainties in the market.

Keywords: **Crypto-assets; taxation; Tether Dollar; IOF; regulation.**

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	FUNDAMENTO E TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS E <i>STABLECOINS</i> ..	10
2.1	Criptoativos: definição e características.....	10
2.2	<i>Stablecoin</i> e Tether Dólar	13
2.3	Tributação de criptoativos em diferentes países	15
3	TRIBUTAÇÃO DO IOF E SUA APLICABILIDADE AO TETHER DÓLAR	23
3.1	Imposto sobre Operações De Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF)	25
3.2	<i>Stablecoins</i> como moedas estrangeiras para fim de incidência do IOF	28
3.3	Tether Dólar como valor mobiliário para fins de incidência do IOF	33
3.4	Posição dos órgãos reguladores e legislação brasileira.....	37
3.5	Desacordo entre reguladores, legislação e doutrina	40
4	CONCLUSÃO	47
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o avanço tecnológico e a crescente digitalização das transações financeiras trouxeram à tona novas formas de ativos, entre os quais se destacam as criptomoedas, que consistem em representações digitais criptográficas de unidades de valor. Dentre essas, o Bitcoin se consolidou como a criptomoeda mais popular e amplamente negociada no mundo. Paralelamente, surgiram as *stablecoins*, como o Tether Dólar (USDT), que buscam oferecer um valor estável ao parar seu valor com moedas fiduciárias, como o dólar americano. Essas inovações financeiras levantam questões significativas no âmbito jurídico, especialmente no que diz respeito à tributação.

O Bitcoin, como a primeira e mais conhecida criptomoeda, foi criado em 2008 por um indivíduo ou grupo sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto (Nakamoto, 2008?). Ele opera em uma rede descentralizada, utilizando a tecnologia blockchain para registrar todas as transações de forma transparente e segura (Ulrich, 2014). O Tether Dólar, por outro lado, é uma *stablecoin* emitida por uma empresa privada, a Tether Limited, que mantém seu valor atrelado ao dólar americano, com paridade de 1:1, oferecendo uma alternativa menos volátil em comparação a outras criptomoedas (Tether Operations Limited, s.d.). Essas características únicas levantam a questão de como essas transações devem ser tratadas para fins fiscais, especialmente no contexto brasileiro, onde a regulamentação sobre criptoativos ainda está em fase inicial.

Com o aumento massivo de transações e a adoção crescente por parte da população, passou-se a discutir a possibilidade de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas transações envolvendo *stablecoins*, como o Tether Dólar. Isso não apenas para fins de controle monetário, mas também com o objetivo de arrecadação fiscal. O IOF, instituído pela Lei nº 5.143 de 1966, é um tributo federal que incide sobre diversas operações financeiras realizadas por pessoas físicas e jurídicas.

Com características inéditas proporcionadas pelos recentes avanços tecnológicos e por não serem emitidos ou regulados por autoridades monetárias nacionais, esses ativos não se enquadram nas classificações existentes na legislação tributária brasileira, dificultando a tributação. A ausência de classificação e política

tributária pode gerar diferentes interpretações e práticas no mercado, aumentando o risco de evasão fiscal, lavagem de dinheiro, golpes, abuso do poder econômico e insegurança para usuários e investidores (Matsushita, 2022).

Este estudo busca responder à seguinte questão: é possível a incidência de IOF nas transações com *stablecoins* como o Tether Dólar? Tal questão é relevante para fornecer segurança jurídica, previsibilidade tributária ao contribuinte e viabilizar a atuação de órgãos fiscais e reguladores. Para isso, é necessário revisar a legislação monetária atual a fim de entender a necessidade, ou não, de atualizações na lei para acompanhar os avanços tecnológicos e da sociedade moderna. Com o aumento do volume de transações envolvendo criptomoedas, é essencial e urgente estabelecer um entendimento claro sobre como essas operações devem ser tratadas para fins fiscais.

Os objetivos deste trabalho são divididos em geral e específicos. O objetivo geral é analisar o conceito de criptoativos, com ênfase na *stablecoin* Tether Dólar, para investigar se as transações com esse ativo podem ser consideradas operações financeiras e, conseqüentemente, sujeitas à tributação do IOF. Os objetivos específicos incluem: (i) identificar o conceito de criptoativos, especialmente das *stablecoins*, analisando as especificidades do Tether Dólar, bem como suas semelhanças com o dólar americano; (ii) discutir se o Tether Dólar pode ser enquadrado como moeda, valor mobiliário ou derivativo e, por conseguinte, estar sujeito à incidência do IOF; e (iii) explorar a visão de reguladores no Brasil e o debate disso por parte da doutrina.

A metodologia adotada para este estudo será uma abordagem exploratória e qualitativa, baseada em revisão de literatura e análise documental. A coleta de dados incluirá artigos acadêmicos, relatórios de organizações internacionais e documentos oficiais, como publicações da Receita Federal do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil. A análise documental envolverá o exame de estudos já realizados sobre o tema e orientações emitidas por órgãos reguladores. Essa pesquisa usará o termo criptoativo, que é mais abrangente que criptomoeda.

A hipótese deste estudo é que o Tether Dólar não pode ser considerado valor mobiliário, e, portanto, as transações com esse ativo não estariam sujeitas à incidência do IOF. Esta hipótese será investigada por meio da análise dos conceitos e

características das criptomoedas e *stablecoins*, bem como das características e definições das operações sujeitas ao imposto regulado pela Lei nº 5.143/66.

Neste contexto, a monografia será estruturada em três capítulos principais. No primeiro capítulo, serão apresentados os conceitos fundamentais de criptoativos e *stablecoins*, analisando o que já foi estabelecido por países com legislações mais avançadas sobre o tema. No segundo capítulo, será analisado o rol de operações sobre as quais incide o IOF conforme a Lei nº 5.143/66, detalhando as definições legais de moeda, valor mobiliário e título de crédito, a fim de buscar semelhanças entre esses conceitos e a *stablecoin* Tether Dólar para responder à questão que orienta este estudo. Por fim, no último capítulo, será analisado como órgãos reguladores e legislações tem conceituado os criptoativos no Brasil e a discussão de doutrinadores acerca disso.

Espera-se que os resultados deste estudo contribuam para um melhor entendimento do enquadramento jurídico das transações com criptoativos, oferecendo subsídios para futuras regulamentações e políticas públicas eficazes. Ao abordar essa questão de forma detalhada e rigorosa, espera-se promover maior segurança jurídica e transparência no mercado de criptoativos, beneficiando tanto os investidores quanto as autoridades fiscais.

2 FUNDAMENTOS E TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS E *STABLECOINS*

Este capítulo tem como objetivo apresentar uma análise detalhada dos conceitos fundamentais dos criptoativos, com ênfase especial nas *stablecoins*, e discutir a forma como essas tecnologias são tratadas em termos de regulamentação e tributação em diferentes países. Inicialmente, serão exploradas as definições e características dos criptoativos, destacando sua evolução e importância no cenário financeiro global. Em seguida, serão analisadas as *stablecoins*, que surgiram como uma solução para a volatilidade das criptomoedas tradicionais. O capítulo também abordará as especificidades do Tether Dólar, uma das *stablecoins* mais utilizadas no mercado, comparando-o com o dólar americano para entender suas diferenças e implicações. Por fim, será realizada uma análise comparativa do conceito e tributação dos criptoativos nos países com legislação mais avançada acerca do tema, ilustrando como as abordagens variam ao redor do mundo e as implicações dessas políticas para o mercado global de criptoativos.

2.1 Criptoativos: definição e características

A evolução da humanidade está intrinsecamente ligada à evolução das relações comerciais. Diferentes objetos ou bens eram utilizados em distintas sociedades para representar instrumento facilitador de trocas e com o qual é possível pagar por serviços prestados, variando de conchas, ao marfim, sal e metais preciosos (Machado, 2023). No início do século XX, os governos nacionalizaram suas moedas, tendo monopólio sobre sua emissão e política, e perceberam que a melhor maneira para o ganho de poder seria a depreciação da própria moeda, dando início a ciclos de crises econômicas (Ulrich, 2014).

Com as consequentes crises econômicas, poder fiscalizatório do Estado, monopólio da emissão da moeda e necessidade de intermediador para validar as transações, diversas possíveis soluções foram propostas, mas sempre esbarrando no problema do gasto duplo e do monopólio da emissão por alguma empresa privada (Ulrich, 2014). O gasto duplo é a possibilidade de a mesma unidade monetária ser obtida por dois indivíduos, como uma cópia. Daí a necessidade de uma instituição financeira para validar uma transação digital entre dois indivíduos, retirando a unidade monetária de um e enviando para o outro.

Com intuito de resolver esse problema, surge em 2008 o Bitcoin. O problema da confiança ou da necessidade de um intermediador foi resolvido a partir de uma rede de nós que, através de cálculos matemáticos complexos realizados pela rede de usuários que disponibilizam seus computadores para isso, valida transação, transformando o registro em bloco. Esses blocos são sobrepostos um sobre o outro, criando uma cadeia chamada blockchain. Se alguém quiser alterar um bloco de determinada transação, teria que alterar todos os outros. Esse sistema descentralizado torna a blockchain resistente a fraudes e ataques, pois qualquer tentativa de alteração dos dados exigiria o comprometimento simultâneo de um grande número de nós, algo extremamente difícil e dispendioso (Antonopoulos, 2017). Para aqueles que disponibilizam seu poder computacional para os cálculos de rede, recebem novas moedas, tornando a rede descentralizada, isto é, nenhum Banco Central ou governo possui o seu poder de emissão ou controle (Nakamoto, 2008?). A descentralização é uma característica chave dos criptoativos, eliminando a necessidade de uma autoridade central para validar e verificar transações. Isso proporciona um nível de segurança e transparência sem precedentes, uma vez que todas as transações são registradas publicamente na blockchain.

A revolução causada pelo Bitcoin inspirou novos programadores e organizações a desenvolverem novas soluções em criptoativos, resolvendo outros problemas além da questão de transação de valores. Com a pluralidade de soluções buscadas pelos diferentes criptoativos, Moura e Trevisanuto (2022) destacam a taxonomia dos três principais tipos de criptoativos, trazendo termos postos pelo próprio regulador de valores mobiliários no Brasil, a CVM (2022).

Antes de discorrer acerca dos tipos de “*criptotokens*” (Moura; Trevisanuto, 2022, p. 214), faz-se necessário definir o que são *tokens*. Segundo os mesmos autores, representaria a tecnologia de ativos digitais gerados por códigos e a capacidade de transformar em direitos digitais de ativos reais, sem a necessidade de uma blockchain própria. Há a possibilidade de *tokenização* de quase tudo, como uma foto, por exemplo, poderia ser *tokenizada* e funcionar em uma rede blockchain terceira, como do Ethereum. Em exemplo trazido ainda pelos autores, um aplicativo criado para sistema iOS representaria um *token*, funcionando na loja de aplicativos da Apple que faria o papel da blockchain, sem a necessidade de rede própria do aplicativo.

De forma ainda mais ampla, uma das definições trazidas pelo Dicionário Cambridge (s.d.) acerca da palavra *token* é “usado para descrever uma ação, uma quantia, etc. que pretende representar algo ou mostrar que você está fazendo algo, mesmo que seja muito pequeno ou tenha um pequeno efeito”¹. O trecho “representar algo” seria o mais preciso para o presente contexto. Após a criação do *token*, gerado por código computacional de maneira criptografada, daí o termo *criptotoken*, sua função ou direito ao qual representa, definirá em qual taxonomia ele se encaixará, sendo elas, conforme Parecer nº 40/2022 da Comissão de Valores Mobiliários:

- *Payment Tokens*: nessa categoria se encaixam os criptoativos mais populares, como Bitcoin, Ethereum, Solano, etc. Utilizado majoritariamente como meio de pagamento, além da possibilidade de aquisição de bens e serviços, reserva de valor (Brasil, 2022), como também instrumento de investimento e especulação financeira.

- *Utility Tokens*: como o próprio nome diz, são *tokens* de utilidade, utilizados para adquirir ou acessar determinado serviço (Brasil, 2022), como programa de fidelidade, programa de recompensas, cupons de pré-venda.

- *Asset Tokens*: *tokens* de ativos em tradução direta, buscam representar algo do mundo físico no digital, sendo *tokens* lastreados (Brasil, 2022). A Comissão de Valores Mobiliários, em seu Parecer nº 40/2022, traz para essa classe outras subespécies, como os *security tokens*, os NFTs e as *stablecoins*, que não serão definidas no presente trabalho por não ser de essencial relevância ao objetivo da pesquisa, com exceção da última, subespécie central dessa monografia e que terá seu conceito aprofundado no próximo capítulo.

Conforme indicado pela própria CVM no mesmo Parecer, essas definições não são de entendimento uniforme por parte de reguladores e doutrinadores, optando a autarquia pela taxonomia adotada pelos órgãos da União Europeia. Importante ressaltar, como observação da mesma, que um criptoativo não se limite a uma das categorias, podendo caracterizar-se em mais de uma classe.

¹ Tradução livre.

2.2 *Stablecoins* e Tether dólar

Com o preço baseado na oferta e demanda, o Bitcoin sofre de intensa volatilidade, influenciada por ciclos de euforia e otimismo que atraem novos investidores ao mercado em busca de grandes ganhos. Quando essas expectativas não se concretizam, muitos acabam vendendo suas unidades por medo de perder todo o valor, o que provoca uma queda abrupta no preço (Ulrich, 2014).

O gráfico abaixo mostra a oscilação do preço do Bitcoin em dólar nos últimos 10 anos:



Fonte: <https://br.tradingview.com/symbols/BTCUSD/>

No entanto, é possível observar no gráfico uma série de altas e baixas ocorridas durante esse período, representando os ciclos mencionados por Ulrich (2014). Segundo o autor, essa volatilidade impede que negócios aceitem pagamentos em Bitcoin e gera preocupações nos investidores quanto à possibilidade de o ativo ser utilizado como reserva de valor. Para contornar esse problema, surgiram as *stablecoins*.

Como o nome sugere, as *stablecoins* são criptomoedas consideradas mais estáveis, dado que seu preço normalmente é fixado ou referenciado em algum ativo ou commodity física, como moedas soberanas, por exemplo (IOSCO, 2020). Esse controle da volatilidade, muitas vezes realizado por meio de algoritmos, visa facilitar sua adoção por empresas e pessoas físicas, democratizando os meios de trocas globais, reduzindo os custos pagos em taxas a instituições financeiras e evitando sanções governamentais, de forma a digitalizar moedas físicas soberanas garantidas por Estados-Nação (IOSCO, 2020).

Para alcançar o controle da volatilidade e conquistar a confiança dos usuários, as empresas ou organizações emissoras de *stablecoins* podem utilizar os seguintes

métodos para manter a paridade com o ativo de referência, conforme documento produzido pela IOSCO (2020):

- Reserva fiduciária: A empresa ou organização emissora mantém em caixa, geralmente utilizando o ativo ao qual a *stablecoin* está atrelada (como moedas fiduciárias) ou metais preciosos, um valor equivalente à quantidade de *tokens* emitidos. Isso garante o lastro, ou seja, assegura que o criptoativo possui valor no mundo físico, uma vez que está respaldado por ativos universalmente aceitos. Dessa forma, os detentores da *stablecoin* têm a garantia de que seus *tokens* podem ser convertidos pelo mesmo valor em ativos físicos, proporcionando maior segurança e estabilidade ao ativo digital.

- Reserva em criptoativos: Nesse método, o emissor mantém em seu poder um ou mais criptoativos para garantir o lastro da *stablecoin*. Em vez de utilizar moedas fiduciárias ou metais preciosos, a estabilidade do *token* é assegurada por outros criptoativos, que têm o mesmo valor que a quantidade emitida. Esse mecanismo oferece uma forma de manter a paridade, com o valor da *stablecoin* sendo respaldado por criptoativos com maior liquidez ou valor de mercado. No entanto, esse tipo de reserva pode estar sujeito à volatilidade dos próprios criptoativos utilizados como garantia, o que exige uma gestão mais ativa para evitar desvalorização.

- Reserva em outros ativos físicos: Com essa técnica o emissor mantém o lastro da *stablecoin* utilizando ativos do mundo real que não são moedas fiduciárias. Esses ativos podem incluir mercadorias, valores mobiliários, títulos de dívida, imóveis e outros bens tangíveis. A estabilidade do criptoativo é garantida pelo valor desses ativos físicos, que funcionam como uma reserva de segurança, oferecendo lastro e credibilidade ao *token*. Embora diversifique as opções de lastro, esse método pode estar sujeito às flutuações de valor dos próprios ativos, o que exige um controle rigoroso por parte do emissor para manter a paridade.

- Controle algorítmico: Dessa forma, o emissor utiliza um algoritmo que ajusta automaticamente o volume de oferta e demanda no mercado, de forma semelhante ao que um Banco Central faz ao tentar controlar a taxa de câmbio de sua moeda em relação a outras moedas soberanas. Quando a *stablecoin* valoriza muito em relação ao ativo de referência, o algoritmo pode comprar mais unidades do ativo, reduzindo a oferta de *tokens*. Da mesma forma, se a *stablecoin* se desvalorizar, o algoritmo pode emitir mais unidades da *stablecoin* ou retirar ativos do mercado,

equilibrando sua paridade. Esse método oferece uma forma automatizada de controle, sem a necessidade de reservas físicas ou financeiras, mas depende da eficácia do algoritmo e da liquidez do mercado para manter a estabilidade.

Entre as *stablecoins* com maior volume de negociação no mundo está o Tether Dólar (USDT), emitida pela *Tether Operations Limited*, que utiliza o dólar americano (USD) como referência, mantendo uma paridade de 1:1.

Para isso, a empresa alega possuir reservas fiduciárias em diferentes moedas, como dólar americano, euro, renminbi, peso mexicano e ouro. No entanto, a falta de auditorias completas e transparentes tem levantado dúvidas sobre a veracidade dessas alegações. Em várias ocasiões, a *Tether Limited* enfrentou ações regulatórias e foi acusada de manipular o mercado de criptomoedas.

As especificidades do Tether Dólar incluem sua ampla aceitação nas principais *exchanges* de criptomoedas e sua utilização como uma ferramenta de *hedge* contra a volatilidade do mercado. O USDT é frequentemente utilizado por *traders* para transferir fundos rapidamente entre diferentes *exchanges*, sem a necessidade de converter para moedas fiduciárias, o que pode ser demorado e caro. Essa flexibilidade operacional é uma das principais razões para a popularidade do Tether Dólar entre os usuários de criptomoedas.

O Tether Dólar também desempenha um papel crucial no fornecimento de liquidez aos mercados de criptoativos. Sua relativa estabilidade permite que investidores e *traders* mantenham seus ativos em uma forma digital de “dinheiro” sem precisar sair do ecossistema cripto, facilitando a movimentação de fundos e a execução de estratégias de *trading* de forma mais eficiente.

2.3 Tributação de criptoativos em diferentes países

A tributação de criptoativos varia significativamente ao redor do mundo, refletindo as diferentes abordagens legais e fiscais adotadas por cada país. O cenário que se apresenta é desafiador para as chamadas *exchanges*, que são plataformas que oferecem serviços relacionados a criptoativos, como intermediação, negociação e custódia (Receita Federal do Brasil, 2019).

As legislações dos Estados convergem cada vez mais para a exigência de que essas empresas, e outras que forneçam serviços de criptoativos, tornem as

transações de seus usuários cada vez mais transparentes. O objetivo é permitir que os órgãos fiscalizadores tenham maior conhecimento dos ativos possuídos e transacionados por indivíduos e organizações, combatendo crimes como lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, sonegação, evasão fiscal, entre outros (Machado, 2023).

Essas ações impostas por Estados soberanos buscam combater um dos princípios fundamentais que nortearam a criação do Bitcoin e dos criptoativos em geral. A privacidade foi uma preocupação central no desenvolvimento do complexo sistema de rede, que utiliza criptografia e chaves privadas compostas por sequências aleatórias de letras e números para não identificar seus usuários (Nakamoto, 2008?).

É particularmente intrigante a visão de Ulrich (2014) sobre a possibilidade do uso de criptoativos para finalidades ilícitas. Citando o exemplo do Bitcoin, o autor descreve o caso do site *Silk Road*, que era hospedado na *deep web* e permitia que seus usuários utilizassem bitcoin para transacionar tanto produtos legais quanto ilegais. Porém, o autor defende que isso não difere das transações ilegais que podem ser realizadas com dinheiro em espécie, de forma presencial.

Em relação à lavagem de dinheiro, o autor destaca que as transações realizadas com criptoativos são registradas em um livro-razão público, a *blockchain*, o que pode ser uma desvantagem maior para os criminosos do que o suposto anonimato oferecido pelas criptomoedas. O autor também observa que a maioria das desvantagens associadas às criptomoedas são as mesmas enfrentadas pelo uso de dinheiro em espécie, mas que não há um debate sobre o banimento desse último.

Tânia Elisabete Silva Machado (2023), em sua dissertação, explora como diferentes países lidam com a tributação de criptoativos, destacando as práticas adotadas por algumas nações da União Europeia.

Segundo a autora, com as recentes mudanças na legislação sobre o tema, buscando acompanhar a evolução dos criptoativos e o crescente número de contribuintes que utilizam essas tecnologias, a Itália passou a considerar, a partir de 2023, os criptoativos como uma representação digital de valor ou direitos que podem ser transferidos e armazenados eletronicamente, utilizando sistemas descentralizados ou tecnologia similar. Os rendimentos obtidos com criptoativos que ultrapassem 2.000 euros por ano são tributados à alíquota de 26%, sendo o fato gerador a venda de

criptoativos por euros ou a troca por outros criptoativos que gerem rendimentos superiores a esse limite.

Fato relevante para o presente estudo é que, até a última reforma legislativa realizada em 2023, os criptoativos, para fins fiscais, eram considerados como moedas fiduciárias estrangeiras e recebiam o mesmo tratamento tributário. Essa abordagem gerou grandes críticas por parte de especialistas, que afirmavam que não era adequado aplicar o mesmo regime de tributação para ambos os ativos (Figuerola, 2021 apud Machado, 2023).

Nos Países Baixos, os ativos digitais são considerados intangíveis, definidos como meios de troca digitais sem o envolvimento de uma entidade oficial. As criptomoedas, por serem classificadas como ativos, são tributadas de maneira semelhante às ações, enquanto os ganhos de capital obtidos através de sua venda são tratados como renda de capital. Além disso, os ativos mantidos em carteira são incluídos no balanço patrimonial anual e estão sujeitos a um imposto sobre o patrimônio.

Na Dinamarca, os criptoativos são tratados como especulativos. Os ganhos provenientes da venda desses ativos são tributados como renda pessoal, e os contribuintes são obrigados a relatar todas as transações relacionadas para fins fiscais.

Considerados pela Autoridade dos Mercados Financeiros da França como "ativos digitais virtuais baseados em tecnologia *blockchain* por meio de um sistema descentralizado e um protocolo de computador criptografado" (AMF, 2023 apud Machado, 2023, p. 19), nesse país os criptoativos, especificamente os *payment tokens*, não são reconhecidos como moeda. No entanto, os cidadãos franceses podem aceitá-los como forma de pagamento.

Referente à tributação, os criptoativos são considerados como ativos móveis, e qualquer ganho de capital é tributado de forma progressiva, de acordo com o rendimento, com a alíquota máxima chegando a 45% (Machado, 2023).

Com um foco especial nos chamados *payment tokens*, a Espanha considera esses ativos como "instrumentos de pagamento sem suporte físico baseados em algoritmo matemático" (Machado, 2023, p. 26). Conforme demonstrado pela autora, o Banco Central desse país alerta à população acerca do alto risco desses ativos, reforçando o fato de que ninguém é obrigado a aceitá-los como meio de pagamento,

nem são reserva de valor ou unidade de conta estável, diferente da moeda emitida pela autoridade monetária do país.

A Espanha, assim como outros países da Europa, trata as criptomoedas para fins tributários de maneira semelhante às ações e demais ativos de capital, sendo sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda. Isso significa que qualquer ganho de capital obtido com a venda de criptoativos é tributado de acordo com as alíquotas progressivas aplicáveis. Fato interessante é que a Agência Tributária da Espanha possui mecanismos para rastrear transações criptográficas, garantindo que os contribuintes reportem corretamente suas operações com criptoativos. Em caso de omissão, as sanções são severas, podendo incluir multas de até cinco vezes o valor não declarado, além da possibilidade de pena de prisão para os infratores (Legge, 2023 apud Machado, 2023).

Já a Oeste, em Portugal, conforme Lei nº 24-D/2022, criptoativo é definido como qualquer representação digital de valor ou direitos que possam ser transferidos ou armazenados eletronicamente, utilizando tecnologia de registro distribuído ou similar, exceto NFTs, que são criptoativos únicos e não fungíveis (Portugal, 2022). Em 2023, Portugal apresentou no Orçamento do Estado a proposta de tributação de criptoativos, marcando uma mudança significativa na abordagem do país em relação a esses ativos.

A proposta visa tratar os ganhos de capital provenientes da venda de criptoativos como renda tributável, adotando um modelo semelhante ao de outros países europeus. Isso significa que os ganhos obtidos com a diferença entre o preço de compra e venda desses ativos estarão sujeitos a uma alíquota de 28% (Machado, 2023). Esse movimento coloca Portugal em sintonia com o crescente esforço global de regulamentar e tributar as transações envolvendo criptoativos, à medida que esses ativos ganham popularidade e relevância no mercado financeiro.

Para além da Europa, diferentes países ao redor do mundo também tratam a tributação de criptoativos com normas específicas, adaptadas às suas próprias realidades econômicas e legais. Entre esses países estão os Estados Unidos, onde o *Internal Revenue Service* (IRS), equivalente à Receita Federal no Brasil, define um ativo digital como "qualquer representação digital de valor registrada em livro-razão distribuído criptograficamente protegido ou qualquer tecnologia semelhante" (*Internal Revenue Service*, 2023, p. 3).

Considerando as recomendações feitas por especialistas, os Estados Unidos reformaram as regras tributárias em relação aos ativos virtuais no segundo semestre de 2024. As novas regulamentações visam aumentar a clareza e a eficiência na tributação dos criptoativos, abordando questões relacionadas à definição, categorização e tratamento fiscal dessas moedas digitais.

Com as novas regulamentações, a partir de 1º de janeiro de 2025 os corretores estarão obrigados a reter uma alíquota de 24% nas transações de venda de ativos digitais, caso o cliente não forneça um Número de Identificação do Contribuinte (TIN) certificado. O TIN é um número de 9 dígitos disponibilizado pelo IRS para a identificação de contribuintes e para facilitar o recolhimento de impostos nos Estados Unidos. Essa medida visa aumentar a conformidade tributária e assegurar que os ganhos obtidos com a venda de ativos digitais sejam devidamente declarados e tributados, fortalecendo o controle fiscal sobre as transações envolvendo criptoativos.

Já o Japão, um dos primeiros países a se preocupar com a regulamentação de criptoativos, reconhece as criptomonedas como meio de pagamento oficial. A regulamentação no país é especialmente focada no funcionamento das *exchanges*, com o objetivo de proteger os usuários de situações como as que ocorreram com as *exchanges* MtGox e FTX. A *Financial Services Agency* (FSA), órgão regulador japonês, em sua Diretriz para Supervisão de Prestadores de Serviços de Troca de Criptoativos, estabelece um *checklist* para determinar se um *token* se enquadra como criptoativo. Alguns exemplos de perguntas levantadas pela FSA incluem: "Pessoas não especificadas podem utilizá-lo para pagamento?" e "Essa transação ocorrerá por meio de uma rede blockchain?" (*Financial Services Agency*, 2021, p. 4). Com intuito de combater a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, a FSA (2021) determina que os provedores de serviços de criptoativos implementem procedimentos de verificação de clientes (KYC) e monitorem transações suspeitas, prevenindo o uso indevido de serviços para atividades criminosas.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), uma organização intercontinental que inclui países como Brasil, Austrália, Bélgica, Finlândia, Coreia do Sul, entre outros, desenvolveu, a pedido do G20, uma estrutura destinada a facilitar a troca automática de informações fiscais relevantes sobre criptoativos entre seus Estados membros. O resultado foi o documento denominado

Crypto-Asset Reporting Framework (CARF), com 136 páginas, que apresenta diretrizes a serem adotadas por esses Estados e por instituições financeiras públicas e privadas localizadas nesses países. O objetivo do CARF é “prever a troca automática de informações fiscais sobre transações com criptoativos” (OCDE, 2023, p.8), promovendo maior transparência fiscal.

Essa iniciativa visa criar uma rede global de cooperação entre os países membros, garantindo que as transações com criptoativos sejam devidamente reportadas e que os ganhos sejam tributados conforme as legislações fiscais de cada país. A medida representa um avanço significativo na tentativa de mitigar o uso indevido de criptoativos para fins de sonegação fiscal e outras atividades ilícitas.

No *Crypto-Asset Reporting Framework* (CARF), os criptoativos são definidos como "ativos que podem ser detidos e transferidos de forma descentralizada, sem a intervenção de intermediários financeiros tradicionais, incluindo criptomoedas estáveis [...]" (OCDE, 2023, p.13). Além das criptomoedas estáveis, essa definição também abrange derivativos emitidos sob a forma de criptoativos e os *tokens* não fungíveis, conhecidos como NFTs. Essa ampla definição reflete o esforço da OCDE em criar um marco regulatório que seja abrangente o suficiente para capturar as diversas formas de criptoativos que circulam no mercado global. Ao incluir tanto derivativos quanto NFTs, o CARF reconhece a complexidade e diversidade desse setor, assegurando que os reguladores fiscais tenham uma visão completa das transações envolvendo esses ativos digitais.

É importante salientar que o documento exclui da definição de criptoativos aqueles *tokens* que não possuem capacidade para fins de pagamento ou investimento, além de também excluir as moedas digitais emitidas por bancos centrais, chamadas de *central bank digital currencies* (CBDCs), que são consideradas representações digitais de moeda fiduciária emitida por uma autoridade monetária. Por fim, o documento também exclui as representações de dinheiro eletrônico que estejam atreladas a uma única moeda e que possam ser sacadas a qualquer momento na mesma moeda fiduciária, visando delimitar o escopo do documento, concentrando-se em criptoativos que possuem características de investimento e pagamento. Com intuito de combater atividades ilícitas, o documento orienta que os prestadores de serviço que facilitem transações de compra, venda e troca de criptoativos, como *exchanges*, corretoras, etc, tenham a obrigação de coletar e reportar informações

detalhadas sobre as transações de seus clientes, incluindo valor pago ou recebido na moeda fiduciária e a quantidade de criptoativos trocados (OCDE, 2023).

O documento defende a criação de legislações que obriguem o prestador de serviço a informar quando ocorrer a troca entre criptoativos, bem como a quantidade e o valor de mercado de ambos os ativos na data da transação. Além disso, para ampliar o alcance da fiscalização para transações realizadas fora do ambiente online, esses prestadores devem também reportar as transferências de valores entre carteiras, incluindo aquelas feitas para carteiras offline, conhecidas como *cold wallets*². Isso permite que as autoridades fiscais rastreiem os criptoativos que estão sendo movimentados fora de *exchanges* reguladas, garantindo maior controle e transparência sobre os ativos que circulam fora dos ambientes de negociação tradicional (OCDE, 2023).

Entre os dados que devem ser fornecidos pelos prestadores de serviços estão o nome, endereço, país de residência do usuário, tipo de criptoativo envolvido e os valores transacionados nas operações. O objetivo do CARF é garantir que, mesmo quando os criptoativos são transferidos para carteiras privadas ou entre diferentes jurisdições, as autoridades fiscais tenham acesso a todas as informações necessárias para avaliar corretamente os impostos devidos (OCDE, 2023).

Por fim, o documento ressalta que os ganhos de capital obtidos com a venda ou troca de criptoativos podem resultar em tributação sobre esse valor. Além disso, transferências de criptoativos realizadas como pagamento de bens ou serviços que excedam o valor de U\$ 50.000 devem ser reportadas e podem estar sujeitas à tributação. Essas disposições visam garantir que tanto as transações comerciais quanto os ganhos de capital envolvendo criptoativos sejam devidamente monitorados e tributados, independentemente da finalidade da transação (OCDE, 2023).

Parece não haver uma concordância entre os Estados quanto à conceituação do que é um criptoativo, o que é compreensível, dado o caráter relativamente novo dessa tecnologia. As possibilidades e pluralidades que os criptoativos oferecem continuam em constante evolução, além das especificidades histórico-culturais de

² Carteira Fria em tradução direta, é um “dispositivo ou sistema que protege chaves privadas de criptoativos em um meio offline”. LEDGER ACADEMY. **Significado de Cold Wallet (Carteira Fria)**. [S. l.], 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.ledger.com/pt-br/academy/glossary/cold-wallet#:~:text=Uma%20cold%20wallet%20ou%20carteira,criptoativos%20em%20um%20meio%20offline>. Acesso em: 9 set. 2024.

cada país, que inevitavelmente influenciam a percepção e a regulamentação desse fenômeno.

Apesar dessas diferenças, os países estão adaptando e reformando suas legislações à medida que se torna necessário para abranger essas novas formas de transação, investimento e negócios. Além disso, para evitar que usuários tentem realizar transações em diferentes jurisdições como forma de escapar da fiscalização dos órgãos reguladores, os Estados têm se unido em esforços conjuntos para compartilhar informações sobre essas transações, promovendo uma maior transparência na criptoeconomia global.

Esse movimento de cooperação internacional visa fortalecer a capacidade dos Estados de monitorar e tributar adequadamente as transações envolvendo criptoativos, impedindo que brechas regulatórias sejam exploradas em diferentes países. Dessa forma, a comunidade internacional busca criar um ambiente mais seguro e transparente para a utilização desses ativos digitais.

3 TRIBUTAÇÃO DO IOF E SUA APLICABILIDADE AO TETHER DÓLAR

A tributação dos criptoativos tem se tornado um tema de extrema importância à medida que esses ativos digitais ganham cada vez mais espaço no mercado global. Com o avanço da tecnologia e o surgimento de moedas digitais descentralizadas, como o Bitcoin e as *stablecoins*, surgem novos desafios para legisladores e reguladores, especialmente no que diz respeito à tributação das transações com esses ativos. A ausência de uma regulamentação clara pode resultar em perdas significativas de receita para os governos e criar um ambiente favorável à evasão fiscal.

No Brasil, a tributação de criptoativos é uma questão emergente e, entre os principais pontos de discussão, está o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). O debate gira em torno de sua aplicabilidade nas transações envolvendo criptoativos, particularmente no caso do Tether Dólar, uma *stablecoin* atrelada ao dólar americano. A questão central é se o Tether Dólar deve ser tratado como uma moeda estrangeira para fins de tributação ou se deve ser classificado como um ativo digital com regras específicas de tributação, o que influencia diretamente na forma como o IOF seria aplicado.

Os criptoativos, por serem descentralizados e operarem em redes *blockchain*, levantam dúvidas sobre como devem ser tratados sob a ótica fiscal. No Brasil, a Receita Federal já deu alguns passos em direção à regulamentação, como a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, que obriga as *exchanges* e usuários a reportarem as operações envolvendo criptoativos. No entanto, a aplicação do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), um tributo historicamente voltado para transações financeiras tradicionais, ainda carece de maior clareza (Ministério da Fazenda, 2023). A natureza descentralizada dos criptoativos e a dificuldade de rastreamento das transações complicam a tarefa de aplicação do IOF, que foi originalmente desenhado para um ambiente financeiro mais centralizado e supervisionado.

Com o avanço da economia digital e o surgimento dos criptoativos, a discussão sobre a possível aplicação do IOF a essas transações tornou-se uma questão urgente. A natureza descentralizada dos criptoativos, que são frequentemente transacionados fora do sistema bancário tradicional e sem a

intervenção de uma autoridade central, apresenta desafios consideráveis para a aplicação desse tributo ou de qualquer outro imposto semelhante.

Um dos maiores desafios para a aplicação do IOF sobre criptoativos está relacionado às *stablecoins*, como o Tether Dólar. Diferentemente de outras criptomoedas, como o Bitcoin, que são conhecidas por sua alta volatilidade, as *stablecoins* são atreladas a moedas fiduciárias tradicionais, como o dólar americano, o que lhes confere uma relativa estabilidade de valor. Essa característica tem levado muitos investidores a utilizarem *stablecoins* como uma forma de armazenar valor, evitando as flutuações típicas das criptomoedas convencionais³.

No entanto, essa estabilidade levanta importantes questões sobre a aplicação do IOF em transações envolvendo *stablecoins*. O Tether Dólar, por exemplo, poderia ser tratado como uma moeda estrangeira sob a legislação brasileira? Caso essa interpretação fosse adotada, em tese, justificaria a incidência do IOF sobre operações de câmbio envolvendo essa *stablecoin*, uma vez que o imposto incide tradicionalmente sobre operações de compra e venda de moeda estrangeira. A possibilidade de enquadrar o Tether Dólar nessa categoria levanta debates sobre a necessidade de adaptar a legislação tributária para incluir esses novos ativos digitais (Mello; Ceitlin; Mesquita, 2023).

Para que o IOF seja efetivamente aplicado a transações com criptoativos, como o Tether Dólar, caso o legislador entenda ser possível, será necessário desenvolver uma estrutura regulatória que leve em conta a natureza única dessas moedas digitais. O governo brasileiro tem discutido possíveis mudanças no sistema tributário para incluir os criptoativos no escopo de tributação do IOF. No entanto, ainda existem desafios a serem superados, como a criação de mecanismos eficientes de fiscalização que permitam o rastreamento dessas transações e garantam a arrecadação do imposto de maneira justa e precisa.

Além disso, é fundamental que o Brasil harmonize suas regras tributárias com as normas internacionais, a fim de evitar a chamada "arbitragem regulatória", em que

³ Segundo relatório divulgado pela Receita Federal do Brasil, apenas no primeiro semestre de 2023 foi transacionado mais de 97 bilhões de reais em *stablecoins* por Pessoas Físicas e Jurídicas no Brasil. Esse valor refere-se aos dados entregues por *exchanges* situadas no Brasil e por Pessoas Físicas e Jurídicas que utilizem *exchanges* estrangeiras. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos/arquivos/criptoativos_dados_abertos_07082023.pdf. Acesso em: 9 set. 2024.

investidores migram para jurisdições com regras fiscais mais flexíveis ou inexistentes. Essa harmonização seria crucial para evitar a fuga de capitais e para garantir que as operações com criptoativos sejam tributadas de maneira adequada em um cenário global interconectado (Sarai; Iwakura; Gueiros, 2021).

3.1 Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF)

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é um dos principais instrumentos de regulação fiscal do governo brasileiro e, ao longo de sua história, consolidou-se como uma ferramenta essencial para a implementação de políticas econômicas, cambiais e monetárias. Criado pela Lei nº 5.143 de 1966, o IOF foi inicialmente concebido para permitir ao governo intervir diretamente no mercado financeiro, ajustando a liquidez da economia e regulando a demanda por crédito, câmbio, seguros e operações financeiras (Cagnin; Freitas, 2011). Sua função extrafiscal é destacada por Cagnin e Freitas (2011, p. 141), que caracterizam o IOF como um "imposto regulatório", no qual a arrecadação é um efeito secundário frente à sua principal finalidade: ajustar o comportamento dos agentes econômicos. A flexibilidade de sua alíquota permite uma resposta rápida às mudanças macroeconômicas, o que é vital para a estabilidade econômica.

O fato gerador do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) está intimamente vinculado ao tipo específico de operação financeira em questão. Para as operações de crédito, conforme definido pelo Decreto nº 6.306/2007, o fato gerador ocorre no exato momento em que o valor relacionado à obrigação é entregue ou disponibilizado ao interessado. Isso significa que, independentemente de alterações posteriores no contrato, o IOF é exigido assim que o montante é colocado à disposição da parte beneficiária. Essa característica sublinha o aspecto extrafiscal do tributo, que busca não apenas arrecadação, mas também a regulação do mercado financeiro.

Em primeiro momento pode parecer que sua incidência tem certo teor formal e distante do dia a dia do cidadão médio padrão, atingido apenas instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN). Em sentido oposto a essa visão vai a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2023. Através do Recurso Extraordinário 590.186/RS, no qual a apelante recorreu da decisão da 2ª Turma do Tribunal Regional

Federal da 4ª Região, onde a mesma alega inconstitucionalidade da cobrança de IOF em contrato de mútuo realizado por empresas do mesmo grupo e que não fazem parte do SFN, “[...] igualando, como se isso fosse possível, às operações de crédito efetivadas por instituições financeiras” (documento eletrônico 1, pp. 9-10 apud Supremo Tribunal Federal, 2023, p. 2).

O relator, Ministro Cristiano Zanin, reforçou as decisões anteriores tomadas pelo STF. Para embasar seu argumento, o Ministro citou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.763/DF, onde foi reconhecido que a incidência do IOF não se restringe às operações de crédito realizadas por instituições financeiras, chegando de forma unânime à decisão que, embora as empresas de *factoring* se distingam das instituições financeiras e não façam parte do Sistema Financeiro Nacional, a cobrança de IOF sobre a antecipação de recursos financeiros realizadas por essas empresas não é inconstitucional. Isso se deve ao fato de que nem a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional restringem a incidência do IOF apenas às operações realizadas por instituições financeiras. Essa decisão reafirma a amplitude de aplicação do IOF sobre operações financeiras, mesmo quando realizadas por entidades que não integram o Sistema Financeiro Nacional.

Nota-se que no acórdão a Suprema Corte se refere a operações entre pessoas jurídicas ou pessoa jurídica e pessoa física (Supremo Tribunal Federal, 2023). Isso porque o empréstimo entre pessoas físicas pode enquadrar-se como agiotagem, salvo caso de Sociedade de Empréstimo entre Pessoas, modalidade de empresa que surgiu em 2018 com intuito de intermediar as operações entre pessoas com superavitárias e deficitárias, cobrando juros por isso (Abreu, 2019).

A incidência do referido tributo não se limita exclusivamente às operações de crédito, como a nomenclatura do imposto pode sugerir. Essa nomenclatura é popularmente reduzida a Imposto sobre Operações Financeiras, devido à Lei 5.143/1966, que adotava essa mesma designação. Quase seis décadas depois, o uso dessa denominação “esconde a existência de impostos autônomos, cujas regras-matrizes de incidência são radicalmente distintas”, funcionando também como “instrumento de indução de comportamentos” (Barreto, 2019, p. 2).

Acerca da legalidade desse tributo, vale destacar o que dispõe o art. 153, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual, respeitados os limites estabelecidos em lei, cabe ao Poder Executivo Federal alterar as alíquotas. Baseando-se no princípio

da legalidade, o STF avaliou a constitucionalidade das normas tributárias. Embora o Executivo possa ajustar a alíquota para cumprir a função de “indução de comportamento”, conforme afirma Barreto, não pode alterar sua incidência, a base de cálculo, ou os sujeitos passivos e ativos da relação, sendo essa função reservada ao Legislativo (Barreto, 2019, p. 7).

Esse tributo está isento do princípio da anterioridade nonagesimal, que prevê que o tributo só pode ser cobrado do contribuinte 90 dias após a publicação da lei que o instituiu ou aumentou. A isenção da anterioridade permite ao governo agir rapidamente em casos extremos, além de ser útil quando há a necessidade de aumentar a arrecadação da União. Apesar de o ajuste da alíquota produzir efeitos antes do período nonagesimal, o mesmo não se aplica ao princípio da retroatividade. A União não pode cobrar a alíquota atualizada sobre fato gerador ocorrido antes da publicação da norma que o ajustou (Barreto, 2019).

Por estar isento da necessidade de aguardar 90 dias para a aplicação de seus efeitos, o Executivo pode ajustar suas alíquotas livremente, sempre visando aos objetivos das políticas fiscal e monetária e dentro dos limites estabelecidos pelo legislador. Seus efeitos começam a ser produzidos imediatamente, diferentemente do que ocorreria caso fosse necessário aguardar a tramitação de uma lei no Congresso Nacional. Isso evidencia a função extrafiscal do tributo, que permite intervenções necessárias na economia do país. Por conta disso, em momentos de crise, como durante a crise financeira global de 2008, o governo brasileiro pôde ajustar rapidamente as alíquotas do IOF para proteger a economia nacional. Durante esse período, a alíquota do IOF sobre algumas aplicações financeiras foi reduzida a zero, com o objetivo de mitigar a fuga de capitais e estimular a economia interna (Prates e Cunha, 2011).

Mesmo que, a princípio, não haja a possibilidade de aplicação de determinado fato gerador implicar no uso cotidiano do Tether Dólar pela população, é necessário abordar, ainda que superficialmente, os demais cenários de incidência do imposto.

O câmbio, na visão de Barreto (2019), trata-se de um negócio jurídico bilateral, no qual há a entrega de valor em moeda específica como prestação, com a contraprestação de quantidade proporcional de outra moeda. O imposto incide no momento da entrega ou colocação à disposição da quantia proporcional, dentro do território nacional, sendo a base de cálculo o valor total em moeda nacional recebido

ou entregue. O recolhimento do imposto é de responsabilidade da instituição financeira.

Já no caso do seguro, que consiste em um valor certo colocado à disposição do segurado diante da ocorrência de um evento futuro e incerto, a incidência do tributo ocorre no momento do recebimento do prêmio, em território nacional, sendo a base de cálculo o valor global do prêmio recebido a cada mês. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da seguradora (Barreto, 2019).

A conceituação de títulos e valores mobiliários é mais complexa, visto que o legislador não os caracterizou, apenas os enumerou. Para Barreto (2019), referem-se a títulos de crédito, documentos necessários para a execução de direitos literais neles previstos. Outra definição citada pelo autor é a de negócios jurídicos relacionados a investimentos ofertados publicamente, nos quais o investidor não exerce controle direto, e que envolvem a aplicação de dinheiro, bens e/ou serviços, com a expectativa de lucro, sem a necessidade de emissão de título para a criação da relação obrigacional. A incidência do IOF ocorre no momento da emissão, transmissão, pagamento ou resgate, em território nacional, sendo a base de cálculo o valor nominal mais ágio, quando incidir no momento da emissão; o preço, o valor nominal ou o valor da cotação em bolsa no caso de transmissão (Barreto, 2019).

Por fim, no que se refere ao ouro, quando definido por lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, o IOF, em tese, incide. Em tese, porque atualmente o ouro não pode ser utilizado como moeda, excluindo a possibilidade de ser ativo cambial. Dessa forma, a incidência do imposto ocorre quando o ouro é adquirido como ativo financeiro, em território nacional, no momento da primeira aquisição, sendo a base de cálculo o preço de aquisição, respeitando-se os limites de variação da cotação no dia da operação (Barreto, 2019).

3.2 *Stablecoins* como moedas estrangeiras para fim de incidência do IOF

O debate sobre o enquadramento jurídico das *stablecoins*, especialmente o Tether Dólar (USDT), tem ganhado relevância à medida que essas moedas digitais se tornam mais amplamente utilizadas no mercado financeiro global. A discussão sobre como o Tether Dólar pode ser classificado no contexto da tributação brasileira,

particularmente em relação à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras, levanta uma série de questões jurídicas e econômicas.

O ponto central dessa análise reside na possibilidade de caracterizar o USDT como uma moeda. Tal enquadramento exigiria uma análise aprofundada do conceito econômico de moeda, bem como uma avaliação das abordagens jurídicas adotadas em outros países. Além disso, seria necessária uma revisão das posições dos órgãos reguladores, como o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliário, além de uma adequação da legislação brasileira vigente, para refletir a natureza particular dessas *stablecoins* e suas implicações fiscais.

Do ponto de vista econômico, a moeda desempenha três funções principais: meio de troca, unidade de conta e reserva de valor. Essas funções são essenciais para a caracterização de qualquer ativo como moeda em um sistema econômico. A função de meio de troca é talvez a mais reconhecida, pois refere-se à capacidade de um ativo ser usado para comprar bens e serviços. A função de unidade de conta diz respeito à maneira como os preços de bens e serviços são expressos, permitindo que os agentes econômicos comparem o valor de diferentes produtos em termos comuns. Já a função de reserva de valor refere-se à capacidade da moeda de manter seu poder de compra ao longo do tempo, servindo como um meio de armazenar riqueza (Cozer, 2006).

Essas três funções são amplamente aceitas como os pilares da definição de moeda dentro da teoria econômica clássica, e qualquer ativo que aspire ser considerado uma moeda precisa cumprir essas três características de forma consistente (Cozer, 2006). A análise do Tether Dólar, ou de outras *stablecoins*, à luz dessas funções permite um melhor entendimento sobre se tais ativos podem ou não ser enquadrados como moedas dentro de um sistema econômico, o que tem implicações diretas sobre a forma como eles devem ser regulados e tributados.

No caso das *stablecoins*, como o Tether Dólar (USDT), sua capacidade de funcionar como meio de troca e reserva de valor é evidente, especialmente devido à sua paridade com o dólar americano. A Tether Limited, empresa responsável pela emissão do USDT, na seção “*How it Works*” em seu site⁴, garante que o valor de cada unidade de Tether é lastreado por reservas em dólares e outros ativos, conferindo à

⁴ Ver mais em <https://tether.to/en/how-it-works>. Acesso em: 19 set. 2024.

stablecoin uma estabilidade que outras criptomoedas, como o Bitcoin, não possuem devido à sua volatilidade.

Essa estabilidade é particularmente importante no contexto econômico, pois permite que o Tether Dólar seja utilizado como uma reserva de valor mais confiável, permitindo que os usuários armazenem e transfiram riqueza sem grandes oscilações de preço. Além disso, o Tether Dólar é amplamente aceito como meio de troca em diversas plataformas de criptoativos, funcionando de maneira semelhante a uma moeda fiduciária em transações internacionais. Sua paridade com o dólar torna o USDT uma opção atraente para *traders* e investidores que desejam evitar a volatilidade do mercado de criptomoedas enquanto ainda participam do ecossistema digital (Tether, s.d.).

Entretanto, apesar de o Tether Dólar desempenhar as funções de meio de troca e reserva de valor em determinados contextos, há uma limitação significativa quanto à sua aceitação como unidade de conta. O dólar americano e outras moedas fiduciárias ainda são amplamente as principais referências para expressar preços e valores de bens e serviços nas economias tradicionais. Em outras palavras, os preços de produtos e serviços continuam sendo cotados principalmente em moedas fiduciárias, enquanto o Tether Dólar é utilizado mais como um intermediário digital em nichos específicos, como o mercado de criptoativos.

Nesse sentido, o Tether Dólar atua mais como um substituto digital em ambientes específicos, especialmente no ecossistema de criptoativos e em plataformas de negociação digital, mas ainda não alcançou a mesma penetração ou aceitação nas economias nacionais ou internacionais como as moedas fiduciárias tradicionais. Essa limitação restringe seu papel como uma moeda de uso geral, embora ele funcione de maneira eficiente como uma reserva de valor e um meio de troca em contextos digitais.

Sua função de reserva de valor está diretamente relacionada à sua estrutura de lastro. A Tether Limited (s.d.) afirma que mantém reservas equivalentes a cada USDT emitido, o que garante que os detentores de USDT possam confiar na estabilidade de seu valor. Diferentemente das criptomoedas mais voláteis, como o Bitcoin, o USDT é projetado para manter seu valor ancorado a uma moeda soberana, o que o torna atraente para investidores e operadores do mercado financeiro que buscam proteção contra a volatilidade típica do mercado de criptoativos.

Essa estrutura de lastro permite que o USDT funcione, em tese, como uma reserva de valor confiável, oferecendo aos seus usuários uma maneira de armazenar riqueza sem o risco de flutuações bruscas de preço. Além disso, a transparência da Tether Limited em relação às suas reservas confere maior credibilidade ao ativo, aumentando sua aceitação no mercado global. A estabilidade proporcionada pelo USDT faz com que ele seja amplamente utilizado como uma "ponte" entre ativos voláteis e moedas fiduciárias, facilitando a movimentação de capital dentro do ecossistema de criptoativos e também fora dele.

Abrindo mão do princípio de descentralização que fundamenta o Bitcoin, a Tether Limited assume um papel semelhante ao de um banco central, regulando a política econômica de oferta e demanda para manter o preço estável e pareado ao dólar. Quando o algoritmo desenvolvido pela empresa detecta uma escassez do ativo — o que poderia levar a uma valorização excessiva — a Tether emite novos *tokens* no mercado, seja criando-os do zero ou vendendo aqueles previamente armazenados pela empresa. Esse processo é análogo ao que o Banco Central do Brasil faz ao armazenar dólares americanos para se proteger de crises e reduzir a cotação da moeda em momentos de variação anormal no mercado. O movimento inverso também ocorre: quando há subvalorização do *token*, a Tether Limited pode comprar e "queimar" *tokens* excedentes, gerando escassez e, conseqüentemente, aumentando o preço (Tether, s.d.).

Dessa forma, o USDT cumpre uma das funções essenciais da moeda sob a perspectiva econômica: fornecer uma forma estável de armazenar riqueza (Castello, 2019). Ao manter seu valor atrelado ao dólar americano e garantir que os detentores possam confiar na estabilidade desse valor, o Tether Dólar se aproxima, em termos econômicos, do conceito tradicional de moeda.

Como demonstrado na seção 2.3, alguns países já começaram a abordar a regulamentação das criptomoedas, embora a maioria ainda trate esses ativos como algo diferente de moeda. Nos sistemas jurídicos, a definição de moeda é um pouco mais complexa e varia de acordo com a legislação de cada país. Em partes dos países, assim como Brasil, Japão e países da zona do euro, não há na legislação conceituação do que seria moeda. Por esse motivo, é pertinente analisar o conceito dado pela legislação de um dos países abordados anteriormente: Estados Unidos.

Nos Estados Unidos, conforme o *Uniform Commercial Code* (UCC)⁵, seção 1-201, a moeda é definida como "um meio de troca atualmente autorizado ou adotado por um governo nacional ou estrangeiro". Esse conceito busca ser mais abrangente, não se limitando apenas à moeda nacional dos Estados Unidos, mas também englobando moedas estrangeiras. Essa definição visa oferecer uma maior flexibilidade jurídica, permitindo que moedas de outros países sejam reconhecidas dentro do sistema econômico e legal americano, podendo ter implicações para nações conservadoras em sentido monetário, ou ser vista como uma janela para o futuro que se aproxima.

Como exemplo do debate que esse conceito pode gerar, é necessário trazer à tona um pequeno país localizado na América Central, chamado El Salvador. Em um contexto de baixa inclusão financeira e uma contração econômica do PIB de -8,2% no ano de 2020, período da emergência sanitária global causada pelo Covid, frente a uma média internacional de -3,3%, El Salvador deu um passo ousado. Em 7 de setembro de 2021, por meio do Decreto n. 57, o país instituiu a "Lei Bitcoin", tornando essa criptomoeda uma moeda de curso legal em todo o território nacional.

O artigo 8 do decreto estabelece o Bitcoin como moeda legal, e atribui ao Estado o dever de promover meios para que a população possa trocá-la por dólares ou vice-versa (Braga, 2023). Essa medida representa uma abordagem única no cenário jurídico global, destacando-se pela sua inovação ao introduzir uma criptomoeda como moeda de curso legal, mas também levantando incertezas sobre as implicações fiscais e econômicas de tal decisão.

Dado que El Salvador é um Estado soberano e adotou o Bitcoin como moeda oficial, concedendo-lhe poder liberatório e curso forçado por meio da "Lei Bitcoin", defensores da conceituação do Bitcoin como moeda poderiam argumentar, por silogismo, que a legislação estadunidense, conforme definida pelo *Uniform Commercial Code*, admite que esse criptoativo seja considerado uma moeda estrangeira, assim como o Euro, Yuan e outras. Isso abriria precedentes para que outros criptoativos fossem igualmente reconhecidos como moedas, à medida que fossem adotados por outros Estados, sendo, portanto, tributados como tal.

⁵ Definido pela *Uniform Law Commission* como "conjunto abrangente de leis que regem todas as transações comerciais nos Estados Unidos". Tradução Livre. Ver mais em: [https://www.uniformlaws.org/acts/ucc#:~:text=The%20Uniform%20Commercial%20Code%20\(UCC,th e%20interstate%20transaction%20of%20business](https://www.uniformlaws.org/acts/ucc#:~:text=The%20Uniform%20Commercial%20Code%20(UCC,th e%20interstate%20transaction%20of%20business). Acesso em 19 set. 2024.

Em períodos de crises financeiras, quando as moedas emitidas por autoridades monetárias tendem a sofrer forte desvalorização, investidores, instituições e até mesmo os próprios Estados buscam outros ativos que preservem o valor, como o ouro⁶, com o objetivo de reduzir as perdas (Araújo, 2013). A busca por ativos alternativos, além dos metais preciosos, como os criptoativos, pode se tornar uma tendência nas próximas décadas, como uma tentativa de mitigar os prejuízos e a depreciação monetária causados por crises financeiras.

Um exemplo prático dessa possível tendência é a legislação criada pelo estado de Utah, nos Estados Unidos, que conferiu a moedas e barras de ouro e prata o status de moeda corrente. Seguindo essa linha, outros estados americanos, como Arizona, Kansas, Idaho, Indiana, Missouri, Montana, New Hampshire, Carolina do Sul e Virgínia, também instituíram legislações semelhantes (Melo, 2013).

3.3 Tether dólar como valor mobiliário para fins de incidência do IOF

Para abordar o enquadramento jurídico do Tether Dólar (USDT) como valor mobiliário no contexto da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), é fundamental considerar tanto as definições doutrinárias quanto as interpretações oferecidas por órgãos reguladores brasileiros, como a Comissão de Valores Mobiliários. *Stablecoins*, como o Tether Dólar, têm características que podem levar a discussões sobre sua classificação como valor mobiliário, dada a sua estrutura derivativa e a natureza de sua emissão e circulação.

Conforme informações fornecidas pela Comissão de Valores Mobiliários do Brasil (Brasil, 2022), a Lei 6.385/76 inicialmente adotou um conceito limitado sobre o que poderia ser considerado um valor mobiliário. Nesse contexto, o legislador optou por listar expressamente os ativos que deveriam ser classificados como valores mobiliários, sem definir de forma abrangente as características que poderiam servir para o julgamento de novos valores mobiliários no futuro. Essa abordagem restritiva conferiu ao Conselho Monetário Nacional a responsabilidade de atualizar a lista pré-estabelecida, o que, com o tempo, mostrou-se insuficiente diante da evolução dos mercados financeiros e dos instrumentos de investimento.

⁶ Verificar a correlação entre as altas no preço da Onça de Ouro e os anos de crises financeiras internacionais. Disponível em: <https://www.gold.org/goldhub/data/gold-prices>. Acesso em: 20 set. 2024.

Reconhecendo as limitações dessa abordagem, a Medida Provisória 1.637/98 buscou ampliar e conceituar de forma mais clara o que seriam valores mobiliários e seus critérios, sendo posteriormente convertida na Lei 10.198/01. Essa legislação estabelece que são considerados valores mobiliários, conforme o art. 1º da Lei 10.198/01:

[...] quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros (Brasil, 2001, art. 1º).

Com essa definição, a legislação brasileira procurou abarcar uma gama mais ampla de ativos, permitindo que contratos e instrumentos financeiros que se assemelhem a valores mobiliários, mas que não estejam explicitamente listados, possam ser regulados conforme essa classificação. A lista de ativos ou contratos considerados valores mobiliários no art. 2º da Lei 6.385/76 inclui, entre outros:

- I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV - as cédulas de debêntures;
- V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
- VI - as notas comerciais;
- VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
- VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e
- IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros (Brasil, 1976, art. 2º).

No Parecer nº 40/22 da CVM, a autarquia informa que o “Teste de Howey” da Suprema Corte dos Estados Unidos serviu de inspiração para o legislador no último inciso do art.2º da legislação supracitada. Tal teste aplicado pela autarquia considera os seguintes critérios na categorização ou não do ativo como valor mobiliário: I – se houve investimento, seja em dinheiro ou bem(ns); II – formalização ou não de título ou contrato, independente de forma; III – caráter coletivo do investimento; IV – expectativa de lucro através do investimento realizado; V – dependência de esforço

de terceiros no empreendimento; IV – esforço de captação de recursos junto à população através de oferta pública.

Não é de hoje os esforços e estudos de doutrinadores e reguladores para definir o enquadramento jurídico das *stablecoins*. Em 2020 a Organização Internacional de Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO⁷), desenvolveu o *Global Stablecoin Initiatives*, documento para orientar os reguladores do mercado mobiliário ao redor do mundo, alertando que as *stablecoins* têm potencial de escala global logo após o lançamento, não se limitando a regiões ou divisões territoriais.

Em estudo de caso hipotético, a IOSCO (2020) defende que, com a proposta de facilitar transações e possibilitar a realização de pagamentos, tais atividades poderiam equivaler a sistemas de pagamentos regulamentados, tendo potencial de se tornar sistemicamente importante se adotado em larga escala. Para manter a estabilidade do preço e paridade com o ativo, é necessário que a empresa emitente mantenha um fundo de reserva, muitas vezes composto por metais preciosos, moedas soberanas e títulos de dívida pública ou bens, tendo características que se assemelham a investimentos coletivos, produto securitizado ou outro tipo de valor mobiliário, onde ao usuário adquirir um tether dólar teria direito ao resgate de valor equivalente do Fundo de Reserva, o que seria equivalente a um fundo de mercado monetário⁸ (IOSCO, 2020).

Por isso, assim como fundos regulados, seria essencial a fiscalização do órgão competente acerca das empresas emitentes das *stablecoins*, nesse caso a Tether Limited, com intuito de evitar solvência, perda ou uso indevido do ativo dos clientes. Do contrário, se isso acontecer, a tendência é o preço do *token* ir a zero, visto que não há nenhum lastro garantido seu valor, levando à bancarrota milhares ou milhões de usuários.

As carteiras digitais desenvolvidas e mantidas pelas empresas emitentes das *stablecoins*, ainda segundo a IOSCO, poderiam estar cumprindo o papel de instituições regulamentadas, como corretoras e bancos de investimento, visto que intermediam grande volume de transações de moedas fiduciárias, facilitando pagamentos e

⁷ Sigla em inglês para International Organization Of Securities Commissions.

⁸ Instrumento de investimento coletivo fiscalizado pela CVM. Podem ser classificados em Fundos de renda fixa, ações, multimercado e cambial, sendo esse último o que mais se aproxima da característica defendida pela IOSCO (CVM, Instrução 175/22. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol175.html>

operações de câmbio. Outra semelhança inegável levantada pelo documento é entre a *stablecoin*, neste estudo representado pela USDT, e um ETF⁹.

O documento *Global Stablecoin Initiatives* ainda alerta que, caso a autoridade reguladora local de mercado mobiliário decida que um criptoativo ou uma atividade relacionada a ele está sob sua jurisdição, a regulamentação deve ser a ele aplicado. Com base nisso a CVM elaborou o Parecer de Orientação nº 40/22 conceituando os criptoativos ativos digitais protegidos por criptografia, que podem ser transacionados e armazenados usando tecnologias de registro distribuído. Em linha com a orientação da IOSCO, a CVM alerta, já na terceira página, que tais ativos ou serviços podem estar sujeitos à regulação específica, bem como a indiferença para enquadramento como valor mobiliário o ativo estar em ambiente digital.

A autarquia reforça o caráter instrumental e não delimitador do art. 2º da Lei 6.385/76, necessitando a análise caso a caso de cada ativo para fim de decisão acerca de ser ou não valor mobiliário, usando como critério como um dos ser representação de algum dos valores mobiliários previstos taxativamente nas Leis 6.385/76 ou 14.430/22. Essencial para o presente debate é o trecho mais adiante trazido pela autarquia, confirmando que derivativos são essencialmente caracterizados como valores mobiliários, independente do que sirva de referência para sua derivação.

Caso no Brasil *tokens* referenciados em moeda estrangeira sejam caracterizados como fundo de investimento cambial, conforme tese levantada pela *Global Stablecoin Initiatives*, os investidores desses ativos estariam sujeitos à norma da Portaria 264/99 do Ministério da Fazenda, que disciplina acerca da alíquota do IOF. Nesse cenário, o IOF incide sobre rendimentos da aplicação até o 29º, ficando isento o contribuinte que resgatar aplicação após isso. A alíquota máxima é de 96%, incidindo sobre rendimentos da aplicação caso resgatado no primeiro dia, reduzindo 3% a cada dia, até chegar a 0% no trigésimo dia.

Em caso prático, imaginando o uso comum do Tether Dólar no dia a dia, haveria incidência do determinado tributo sempre que um lojista ou cliente convertesse esse *token* para real antes do 30º dia, e sua incidência seria a

⁹ *Exchange Traded Funds*. Chamados de Fundo de Índice, negociados em bolsa e sem investimento mínimo, ao contrário dos demais fundos, são constituídos com objetivo de replicar a rentabilidade de determinado índice de referência (CMV, s.d.) Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/tipos-de-investimentos/etfs#:~:text=Os%20fundos%20de%20%C3%ADndice%2C%20ou,a%C3%A7%C3%B5es%20ou%20de%20renda%20fixa>

valorização, caso haja, do dólar americano frente ao real. Nessa situação parece ter mais o efeito de injustiça social tributando as classes mais baixas que não possuem reservas para esperar o período para isenção do tributo do que auxiliar a política monetária e cambial ao qual foi primariamente proposto.

Se consideradas como ETF, seria por definição um fundo de índice que investe em ativos que busca replicar rentabilidade de determinado índice de referência¹⁰, sobre o qual não há incidência de IOF, apenas do Imposto de Renda sob o ganho de capital com alíquota de 15%. Para esse cálculo seria considerado a diferença do preço de compra e de venda da *stablecoin* em reais na data das transações.

Por último, com o advento da Instrução Normativa da RFB nº 1969/2020, a cobrança de IOF foi isenta nos contratos de derivativos. Dessa forma, o imposto discutido neste capítulo incidiria apenas na primeira situação, onde o uso do Tether Dólar seria considerado equivalente a um investimento em fundo de investimento cambial.

3.4 Posição dos órgãos reguladores e legislação brasileira

No Brasil, o cenário é semelhante ao de muitos outros países, onde os criptoativos, incluindo as *stablecoins*, ainda não são reconhecidos como moeda para fins legais. A legislação brasileira não oferece uma definição clara de moeda que abranja ativos digitais. O Código Civil, nos artigos 315 e 318, é explícito ao exigir que todas as obrigações financeiras no Brasil sejam liquidadas em moeda corrente, ou seja, em reais. Qualquer acordo que preveja o uso de outra moeda como forma de pagamento é considerado nulo, reforçando a exclusividade do real como moeda de curso forçado dentro do território nacional (Castello, 2019).

Essa exclusividade legal do Real impede que o Tether Dólar, ou qualquer outra *stablecoin*, seja reconhecida como moeda para fins legais no Brasil. No entanto, o uso do USDT como meio de troca em transações voluntárias entre partes privadas não é proibido. Isso significa que, embora o Tether Dólar não tenha o reconhecimento legal

¹⁰ Conceituação dada pela CVM em seu portal do investidor no site do Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/tipos-de-investimentos/etfs#:~:text=Os%20fundos%20de%20%C3%ADndice%2C%20ou,a%C3%A7%C3%B5es%20ou%20de%20renda%20fixa>

como moeda, ele pode ser utilizado em transações que envolvam criptoativos, desde que ambas as partes concordem com o seu uso. Ainda assim, a falta de regulamentação específica sobre a tributação de *stablecoins* cria incertezas sobre a aplicação do IOF em tais operações.

A Instrução Normativa nº 1.888 de 2019, emitida pela Receita Federal, já aborda a necessidade de monitorar e tributar as operações com criptoativos, incluindo as *stablecoins*. A normativa exige que *exchanges* e usuários reportem transações envolvendo esses ativos digitais, visando aumentar a transparência e a conformidade tributária no mercado de criptoativos. Entretanto, a instrução ainda não define claramente se essas transações devem ser tratadas da mesma forma que as operações cambiais com moedas estrangeiras.

Adicionalmente, a Lei 12.865 de 2013 introduziu o termo "moeda eletrônica", definindo-a como "recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento" (Brasil, art. 6, VI, 2013). Essa definição, por ser ampla, abre margem para diversas interpretações e, em tese, poderia incluir criptoativos, como *payment tokens* e *stablecoins*, dentro de seu escopo.

O Banco Central do Brasil adota uma postura cautelosa em relação às criptomoedas. Em diversas ocasiões, o Banco Central tem enfatizado que as criptomoedas não são consideradas moedas no Brasil, mas sim ativos digitais. Para evitar possíveis mal-entendidos, o Banco Central do Brasil, em seu site oficial, esclarece que o termo "moeda eletrônica" se refere a "recursos depositados por clientes em contas de pagamento, que permitem ao cliente efetuar transações, inclusive via Pix" (Banco Central do Brasil, 2023).

Dessa forma, fica claro que o conceito de "moeda eletrônica" no Brasil se aplica exclusivamente a valores monetários reais, que são representados por números virtuais em contas bancárias ou sistemas de pagamento gerenciados por instituições financeiras.

Quanto ao conceito de "moeda virtual", o Banco Central do Brasil a trata como uma nova forma de representação da moeda oficial já emitida pela autoridade monetária do país, seguindo, portanto, a política monetária nacional (Banco Central do Brasil, 2024). No contexto brasileiro, a moeda virtual que será introduzida chama-se Drex, um projeto de moeda digital do Banco Central.

A introdução do Drex reflete a intenção do governo de manter o controle absoluto sobre a moeda em circulação, seja ela física ou virtual, reiterando que a emissão de qualquer forma de moeda é uma prerrogativa exclusiva do Estado.

Essa perspectiva do Banco Central é corroborada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que, em decisões passadas, reafirmou o monopólio estatal sobre a emissão de moeda. Em um caso notável, o ministro Eros Grau destacou que a legitimidade da moeda está diretamente vinculada ao reconhecimento formal e legal pelo Estado. Sem esse reconhecimento, qualquer ativo, como criptoativos ou *stablecoins*, não pode ser considerado moeda oficial. O julgamento do Recurso Extraordinário 478.410 reforçou que, independentemente da forma que a moeda assume, seja ela física ou digital, seu poder liberatório e aceitação generalizada dependem de um marco jurídico estatal (Supremo Tribunal Federal, 2010).

Com a promulgação da Lei 14.286/21, surge uma nova possibilidade de regulamentação, definindo em seu art. 3º que as operações de câmbio podem ocorrer apenas por meio de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil. As *exchanges*, que são plataformas responsáveis pela intermediação de transações envolvendo criptoativos, estão em processo de regulação e, com isso, passarão a ser autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central. Isso as torna sujeitas à supervisão direta e responsáveis pelo recolhimento do IOF nas operações que estão sujeitas a essa tributação.

Vale ressaltar que a referida lei não abrange operações eventuais e não profissionais, realizadas entre pessoas físicas, até o limite de U\$ 500,00 (Brasil, 2021, art. 19). Essas transações, por seu caráter esporádico, estão isentas da obrigação de recolhimento do IOF, o que proporciona uma flexibilidade maior para pequenas transações entre indivíduos.

Mesmo que uma legislação seja formulada no sentido de tributar operações realizadas entre criptomoedas emitidas por empresas privadas, com preço atrelado a moedas estrangeiras, a União enfrentaria dificuldades na identificação e tributação de transações realizadas diretamente entre indivíduos que utilizam carteiras privadas fora das *exchanges*. Nessas transações, não há a figura de um intermediário que garanta a troca simultânea dos ativos entre as partes, depende apenas da confiança e da boa-fé entre os indivíduos envolvidos.

Além disso, para burlar a tributação caso essa abarque somente transações diretas entre moedas soberanas e *stablecoins* como o Tether Dólar, os indivíduos poderiam utilizar a moeda emitida pelo Estado para comprar outro tipo de criptoativo, e a partir daí utilizar esse ativo para comprar a *stablecoin* que inicialmente se pretendia¹¹.

3.5 Desacordo entre reguladores, legislação e doutrina

Seguindo uma ordem cronológica, é possível criar uma linha do tempo que demonstre como a definição de "criptoativo" tem mudado ao longo dos anos. Essa linha do tempo refletiria o progresso da regulamentação e o entendimento das autoridades fiscais, regulatórias e jurídicas do Brasil. Desde as primeiras abordagens que os trataram como ativos digitais, até discussões mais recentes sobre sua natureza cambial ou como instrumentos financeiros, a definição do termo "criptoativo" tem evoluído em resposta às inovações tecnológicas e às mudanças no mercado financeiro global.

Em 19 de fevereiro de 2014, o Banco Central do Brasil emitiu o Comunicado nº 25.306, no qual ressaltou a distinção entre a "moeda eletrônica" tratada pela Lei nº 12.865/2013 e as chamadas moedas virtuais. No caso da modalidade prevista na lei, o legislador referia-se a recursos armazenados em sistemas eletrônicos ou dispositivos que permitiam a realização de transações, sempre em moeda nacional.

Ao analisar esse trecho e o contexto da Lei nº 12.865/2013, é possível interpretar que o termo "moeda eletrônica" se refere à representação de saldos bancários, por exemplo. Embora não seja moeda física, trata-se de uma representação eletrônica do valor que está sob a custódia do banco e de titularidade do usuário. Através desse saldo eletrônico, o usuário pode realizar transferências para terceiros, ainda de forma eletrônica, movimentando um valor monetário que não está fisicamente em sua posse no momento da transação.

Já as moedas virtuais, ainda conforme o Comunicado nº 25.306, "possuem forma própria de denominação" (Banco Central do Brasil, 2014). Sem um conceito específico para classificar essas moedas, a autoridade monetária limitou-se a informar

¹¹ Utilizando a mesma lógica proposta por Nicolau e Dalsenter para burlar a cobrança de IOF entre moeda local e criptomonedas emitidas por Estados estrangeiros.

que elas são denominadas em unidades de conta distintas daquelas emitidas pelo governo brasileiro ou por outros governos. Em outras palavras, as moedas virtuais não são atreladas às moedas fiduciárias tradicionais, como o real ou o dólar.

No mesmo Comunicado Banco Central também reforçou a ausência de regulamentação desses ativos e das empresas emissoras, destacando o caráter descentralizado das moedas virtuais. Além disso, no item 4 do comunicado, a instituição alertou para a falta de garantias em ativos reais que respaldem as moedas virtuais, assim como a alta volatilidade associada a esses ativos. A agressiva flutuação de preços das criptomoedas, como o Bitcoin, foi apontada como um risco significativo, especialmente para investidores e usuários que poderiam enfrentar perdas substanciais em um curto período de tempo.

Em 2017 o Banco Central lançou o Comunicado nº 31.379, inspirado pelo posicionamento da Autoridade Bancária Europeia (Castello, 2019) reforçando os riscos de aquisição e utilização, além da necessidade de observações de normas cambiais para envio de valores ao exterior. Ao fim, o BC diz não haver a necessidade, por enquanto, de regulamentação desses ativos, visto o posicionamento de órgãos internacionais e ausência de riscos para o Sistema Financeiro Nacional.

O primeiro documento que de fato traz a definição acerca do termo criptoativo é a Instrução Normativa 1.888/2019 da Receita Federal do Brasil¹². Nele a RFB disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações com criptoativos. No documento o Órgão define como criptoativo:

a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal (Receita Federal do Brasil, 2019, art. 5º, I).

Como visto, o Brasil começava a dar os primeiros passos na conceituação das criptomoedas 11 anos após a criação do Bitcoin, visando o uso das criptomoedas para investimento, transferência e pagamento de serviços, desconsiderando *tokens*

¹² No ano anterior, o CVM lançou o Ofício Circular 01/18, esclarecendo que o investimento em criptoativos através de fundos de investimento não era permitido, mas não trouxe definição do que seria criptoativo.

criptografados com não necessidade de DLT¹³, desconsiderando aqueles criados para aquisição de benefício ou programa de acúmulo de pontos, por exemplo. Desde já ressaltando que não constitui moeda de curso legal.

Passados três anos, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio do Parecer de Orientação nº 40/2022, definiu os criptoativos, já em seu primeiro parágrafo, como “ativos representados digitalmente, protegidos por criptografia, que podem ser objeto de transações executadas e armazenadas por meio de tecnologias de registro distribuído (DLT)”. Essa definição é mais concisa do que a fornecida anteriormente pela Receita Federal, mas mantém o mesmo cerne conceitual.

Ao adotar essa definição mais subjetiva e ampla, a CVM consegue caracterizar essa classe de ativos sem limitá-los a categorias rígidas. Isso permite à CVM enquadrar uma ampla gama de criptoativos, como criptomoedas, *tokens* e *stablecoins*, sob uma única definição, preservando a flexibilidade regulatória necessária para acompanhar a rápida evolução das tecnologias digitais.

Pegando emprestado conceitos desenvolvidos pelo Banco Central do Reino Unido e do Parlamento Europeu, a CVM classifica ainda no mesmo documento a taxonomia dos *tokens*, diferenciando os *tokens* de pagamento, de utilidade e os referenciados em ativos, dando maior atenção a essa última, visto a possibilidade de incluir *tokens* que se enquadrem no escopo fiscalizatório da autarquia. Foi o primeiro documento oficial a levantar o debate acerca da possibilidade de enquadramento de alguns ativos como valores mobiliários.

Foi sancionada em 2022 a Lei 14.478 que regulamente prestadores de serviços de ativos virtuais. Trazendo a definição de ativos virtuais como “representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento”¹⁴, conceituação que as demais trazidas anteriormente pela CVM e RFB, excluindo a necessidade de criptografia e de transacionar em DLT. Apesar de excluir em seu caput a característica de utilizar *blockchain*, elenca nos incisos do mesmo capítulo tipos de ativos que são excluídos dessa lei, como programas de pontos e fidelidade.

¹³ Distributed Ledger Technology.

¹⁴ Art. 3º da Lei nº 14.478/2022.

Pela primeira vez o legislador define¹⁵ o que seria uma prestadora de serviços de ativos virtuais, elencando de maneira taxativa as atividades de:

- I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;
- II - troca entre um ou mais ativos virtuais;
- III - transferência de ativos virtuais;
- IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou
- V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais (Brasil, 2022, art. 5º).

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.865/13 ressalta que a presente legislação não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários, criando uma zona de incerteza sobre a classificação de determinados criptoativos. Esse dispositivo legal estabelece um “*loop*” no debate, levantando a questão: quais criptoativos podem ser considerados valores mobiliários e, conseqüentemente, submetidos à regulamentação e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários? Esse questionamento deve ser respondido — ou espera-se que seja — finalmente com os próximos passos da regulação por parte do Banco Central, o qual colocou como prioridade ainda de 2024 o “estabelecimento do planejamento interno em relação à regulamentação de *stablecoins*, em especial nas esferas de competência do Banco Central sobre pagamentos e o mercado de câmbio e capitais internacionais” (Banco Central do Brasil, 2024).

Para que não reste dúvidas sobre o tratamento dado aos criptoativos, em documento sobre Perguntas e Respostas acerca da Declaração de Imposto de Renda de 2024, na seção da pergunta sobre como os criptoativos devem ser declarados, a Receita informa¹⁶ que os mesmos não são considerados moeda de curso legal, mas equiparados a ativos e, por conseguinte, sujeitos à tributação de ganho de capital (Receita Federal do Brasil, 2024). Com isso, fica claro o tratamento dos criptoativos como bens, especificamente ativos com finalidade de transferência, reserva de valor ou investimento.

Há uma discussão na doutrina sobre a possibilidade de as *stablecoins* serem consideradas derivativos (Prates; Cunha, 2011), uma vez que seus preços são fixados e, portanto, derivam de algum outro ativo subjacente, como uma moeda fiduciária.

¹⁵ Art. 5º da Lei nº 14.478/2022

¹⁶ Pergunta 460, p.198. Ver mais em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2024.pdf/view>. Acesso em: 19 set. 2024.

Esse enquadramento poderia colocá-las sob a categoria de valores mobiliários, conforme a definição dada pela Lei 6.385/76, que regula o mercado de valores mobiliários no Brasil.

Derivativos, de maneira geral, são contratos financeiros que envolvem a compra ou venda futura de um ativo por um preço predefinido, sendo frequentemente utilizados para fins de *hedge* (proteção contra riscos) ou especulação. Os derivativos possuem três características principais: baseiam-se em um ativo subjacente, têm um prazo de vencimento e envolvem uma obrigação futura de compra ou venda do ativo em questão (Comissão de Valores Mobiliários, s. d.). A Resolução nº 4.662/2018 do Conselho Monetário Nacional traz essas definições, estabelecendo que derivativos são instrumentos financeiros cujo valor depende de outro ativo, como uma commodity, moeda ou índice de mercado (Brasil, 2018).

Ao analisar o Tether Dólar sob essa ótica, observa-se que, apesar de seu valor estar vinculado ao dólar americano, ele não apresenta algumas características essenciais de um derivativo clássico. O USDT não possui uma data de vencimento ou uma obrigação de compra ou venda futura. Pelo contrário, trata-se de uma moeda digital que visa manter seu valor estável ao longo do tempo, funcionando como uma reserva de valor ou meio de troca no mercado digital. Além disso, o USDT pode ser utilizado de maneira imediata, o que o diferencia de contratos de derivativos que envolvem compromissos futuros.

Os argumentos a favor da classificação do Tether Dólar como derivativo concentram-se no fato de que seu valor é derivado diretamente de um ativo subjacente. Dessa perspectiva, o USDT seria um tipo de derivativo, cujo valor é mantido estável por meio das reservas financeiras da Tether Limited. A gestão dessas reservas – que incluem ativos financeiros como dólares e outros títulos – poderia ser vista como semelhante à gestão de um contrato derivativo, em que o valor do ativo subjacente determina o valor do contrato (Mello; Ceitlin; Mesquita, 2023). Esse controle da empresa sobre a oferta e a demanda do USDT reforça a ideia de que a *stablecoin* depende do esforço de terceiros para manter sua paridade com o dólar, característica que alguns doutrinadores associam a derivativos.

Por outro lado, diversos especialistas afirmam que classificar o Tether Dólar como um derivativo seria uma interpretação inadequada de sua função e

características¹⁷. Diferentemente dos derivativos tradicionais, o USDT não envolve especulação sobre o preço futuro de um ativo, nem uma data de liquidação. A principal função do Tether Dólar é garantir estabilidade para seus detentores, permitindo que o ativo seja utilizado como meio de troca em transações digitais, sem a volatilidade típica de outras criptomoedas. Além disso, a liquidez imediata do USDT e a ausência de uma data de vencimento o afastam da definição técnica de um derivativo. O Tether Dólar é mais bem compreendido como um ativo financeiro ou uma moeda digital lastreada, projetada para oferecer uma alternativa estável para transações em mercados digitais, e não como um contrato derivativo (Costa; Pompeu, 2023).

Outro ponto importante a considerar é o propósito pelo qual os derivativos são geralmente utilizados. Enquanto os derivativos são instrumentos frequentemente associados ao gerenciamento de riscos e à especulação sobre o valor futuro de um ativo subjacente, o USDT tem como objetivo principal a estabilidade de preço. Os usuários do Tether Dólar procuram uma forma de manter o valor atrelado ao dólar americano para fins de reserva de valor ou para facilitar transações, e não para especular sobre o futuro do mercado cambial. Portanto, o Tether Dólar se diferencia dos contratos derivativos em função de seu propósito e uso no mercado.

Se o Tether Dólar fosse classificado como um derivativo, isso traria implicações significativas para sua regulamentação e tributação. No Brasil, os derivativos estão sujeitos a um conjunto rigoroso de normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Conselho Monetário Nacional. Isso significaria que as *exchanges* que negociam USDT estariam sujeitas a uma regulação mais severa, o que poderia incluir novas exigências de reporte e conformidade. Além disso, a classificação como derivativo implicaria em uma tributação diferenciada, incluindo a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), que poderia ser aplicada às operações envolvendo o Tether Dólar, dependendo da interpretação legal e da sua categorização como derivativo (Brasil, 2007).

Por outro lado, há o risco de que a classificação do Tether Dólar como derivativo leve a uma fuga de investidores para mercados mais flexíveis. Muitas *exchanges* de criptoativos operam fora do escopo das regulamentações tradicionais de derivativos, e a imposição de novos requisitos poderia tornar o comércio de *stablecoins* mais oneroso, prejudicando o crescimento desse mercado. Além disso, a

¹⁷ A exemplo de Mello, Ceitlin e Mesquita, 2023; Costa e Pompeu, 2023.

classificação errônea de *stablecoins* como derivativos poderia gerar confusão no mercado financeiro, dificultando a distinção entre contratos de derivativos tradicionais e ativos financeiros digitais com liquidez imediata, como o USDT.

4 CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho revelou a complexidade do enquadramento jurídico e tributário das *stablecoins*, particularmente do Tether Dólar (USDT), no contexto da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). A partir da investigação sobre a natureza econômica e jurídica dos criptoativos, a principal questão que permeia a obra é se é possível aplicar o IOF em transações envolvendo o Tether Dólar. Para responder a essa questão, foi necessário entender como outros governos definem as criptomoedas, após isso investigar como órgãos e legislações nacionais vêm classificando esses ativos. Por fim, foi analisando de maneira isolada os conceitos de moeda, valor mobiliário e derivativo, que são as classificações com características mais próximas do Tether Dólar.

A definição de criptoativos varia de acordo com cada país, indo de ativos especulativos, como definido pela Dinamarca, até meio de pagamento oficial, no caso do Japão. Já no Brasil, a definição para essa espécie de ativo tem evoluído, como visto na cronologia traçada a partir de documentos como o Comunicado nº 25.306 do Banco Central do Brasil, emitido em 2014, até a mais recente Lei 14.478 de 2022.

No início, o Banco Central distinguiu as chamadas "moedas eletrônicas", que são vinculadas à moeda nacional, das moedas virtuais, como o Tether Dólar, que não possuem garantia estatal. O Parecer de Orientação nº 40/2022 da CVM e a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 contribuíram para o entendimento atual de criptoativos como ativos digitais, que podem funcionar como instrumentos de transferência de valor, investimento, ou meios de pagamento, mas que, sob o ordenamento jurídico atual, não são considerados moeda de curso legal. Esse entendimento parece buscar uma definição mais moderada e generalista, sendo uma mescla das definições adotadas por diversos países

Do ponto de vista econômico, o Tether Dólar cumpre duas das três funções fundamentais da moeda: meio de troca e reserva de valor. Sua paridade com o dólar americano proporciona uma estabilidade e previsibilidade de preços que outras criptomoedas, como o Bitcoin, não possuem. Ao passo que sua reserva de valor é baseada na liquidez mantida pelos *traders*, que utilizam o USDT como moeda referência nas transações. Além disso, a própria empresa Tether Limited Company

age de maneira ativa para que a liquidez se mantenha dentro dos padrões e não afete a paridade dos preços.

No entanto, a função de unidade de conta ainda é limitada, pois o USDT não é amplamente utilizado para precificar bens e serviços nas economias tradicionais. Até poderia cumprir essa função, dada a perenidade da sua cotação e facilidade para calcular o preço do bem nesse ativo, já que o bem custaria em tether dólar o mesmo preço que custa em dólar americano. No entanto isso ainda não é uma realidade, o que leva o Tether Dólar a se assemelhar mais a um substituto digital em transações específicas, principalmente no mercado de criptoativos, do que a uma moeda amplamente aceita.

A estabilidade do Tether Dólar, garantida pelas possíveis reservas da Tether Limited, levanta questões sobre sua possível classificação como valor mobiliário ou derivativo. Embora existam argumentos que defendem que o USDT poderia ser tratado como um derivativo, já que seu preço deriva do dólar americano. Mas o USDT não atende a todas as características necessárias, como a existência de uma data de vencimento ou uma obrigação de compra ou venda futura. A liquidez imediata e a ausência de especulação sobre o valor futuro afastam o USDT da definição técnica de derivativo, o que dificulta seu enquadramento nessa categoria para fins de aplicação do IOF.

A classificação de um ativo como valor mobiliário é limitada pela legislação, que inicialmente não estabeleceu critérios claros para definir essa categorização. No entanto, com a criação de critérios pela Lei 10.198/01, o enquadramento do USDT como valor mobiliário depende de sua interpretação: se ele é visto como um instrumento de troca ou um título que confere ao detentor o direito de participação nas reservas da Tether Limited Company.

No que tange à legislação tributária, a Instrução Normativa nº 1.888/2019 da Receita Federal impõe obrigações de reporte sobre as operações com criptoativos, mas não define claramente se as transações envolvendo *stablecoins* como o Tether Dólar estão sujeitas às mesmas regras que as operações cambiais. A Lei nº 12.865/2013 introduziu o conceito de "moeda eletrônica", mas excluiu os criptoativos dessa definição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reforça o monopólio estatal sobre a emissão de moeda, afastando a possibilidade de que o Tether Dólar seja tratado como moeda oficial no Brasil, embora possa ser utilizado em

transações voluntárias entre partes privadas. No entanto, se mais Estados soberanos começarem a adotar criptomoedas como moedas oficiais, a exemplo do que El Salvador fez com o Bitcoin, é considerável a necessidade de novos debates acerca da possibilidade dos criptoativos serem ou não enquadrados moedas estrangeiras, e, em caso positivo, quais critérios devem cumprir para isso, visto que, apesar da inovação e avanço tecnológico que surge a cada dia com esses ativos, é fundamental garantir a segurança econômica nacional.

Outro ponto que merece destaque é a aplicação do IOF em transações envolvendo *stablecoins*. Um dos principais desafios para a regulamentação e tributação desses ativos reside no fato de que, em muitas transações realizadas diretamente entre indivíduos, utilizando carteiras privadas fora das *exchanges*, não há intermediário para garantir a troca simultânea dos ativos. Isso torna difícil a fiscalização dessas operações, especialmente no que diz respeito ao rastreamento e à arrecadação de tributos como o IOF. Ademais, a classificação inadequada do Tether Dólar como valor mobiliário ou derivativo poderia gerar confusão no mercado e desestimular o comércio desses ativos no Brasil.

Portanto, a resposta à questão central do estudo é que, embora haja potencial para a aplicação do IOF nas transações envolvendo o Tether Dólar, a sua implementação depende de uma regulamentação mais clara e adaptada às particularidades dos criptoativos. Atualmente, a falta de definição precisa e a ausência de mecanismos eficazes de fiscalização impedem a aplicação consistente do IOF sobre *stablecoins*. É essencial que o legislador brasileiro continue avançando na regulamentação desse mercado, criando um ambiente jurídico seguro para investidores e garantindo que o Estado possa arrecadar tributos de maneira eficiente, sem comprometer o desenvolvimento do mercado de criptoativos.

A adaptação do IOF ao contexto dos criptoativos exige uma abordagem inovadora que considere as particularidades dessas tecnologias nunca antes vistas, além de debates contínuos ao passo que surjam outras inovações, garantindo que o sistema tributário possa acompanhar a evolução do mercado financeiro digital sem comprometer a transparência e a conformidade fiscal. A falta de clareza sobre a classificação do Tether Dólar impede uma abordagem tributária consistente, o que pode prejudicar tanto a arrecadação quanto a segurança jurídica para os investidores.

Portanto, enquanto não houver uma definição jurídica clara e uma regulamentação específica para *stablecoins* como o Tether Dólar, a aplicabilidade do IOF a essas transações permanecerá incerta.

REFERÊNCIAS

ABREU, Bárbara Reis. Sociedade de Empréstimo entre Pessoas veio legalizar a agiotagem?. **JusBrasil**, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sociedade-de-emprestimo-entre-pessoas-veio-legalizar-a-agiotaagem/806148177>. Acesso em: 23 set. 2024.

ANTONOPOULOS, Andreas Markos. **Mastering bitcoin**: unlocking digital cryptocurrencies. 2. ed. O'Reilly Media, Inc, 2014.

ARAÚJO, Maria Isabel da Silva. **O ouro como valor de refúgio**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade do Minho, Portugal. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/28428/1/Maria%20Isabel%20da%20Silva%20Ara%c3%baajo.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014**. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Brasília, DF, 19 fev. 2014. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=25306>. Acesso em: 22 set. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017**. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Brasília, DF, 16 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 22 set. 2024.

BARRETO, Paulo Ayres. IOF - Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Direito Tributário**. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/281/edicao-1/iof---imposto-sobre-operacoes-de-credito,-cambio-e-seguro-e-sobre-operacoes-relativas-a-titulos-e-valores-mobiliarios>. Acesso em: 24 set. 2024.

BRAGA, Gleicynara Soares. **Impactos econômicos da adoção do Bitcoin como moeda oficial: o caso de El Salvador**. Uberlândia: UFU, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/38779>. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Portal do investidor: Tipos de investimentos. In: **Derivativos**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/tipos-de-investimentos/derivativos>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980. Dispõe sobre o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 abr. 1980.

BRASIL. Lei nº 10.198, de 14 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências. **Diário Oficial Da União**, Brasília, DF, p. 4, 16 fev. 2001.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. Disciplina o documento digital no sistema financeiro nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 10 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 3, 22 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão De Valores Mobiliários - CVM. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 16.037, 9 dez. 1976.

BRASIL. Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989. Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário. (art. 153, par. 5º da Constituição/88). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 maio 1989.

BRASIL. Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Altera a legislação do IOF. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 20 jan. 1999.

BRASIL. Parecer de orientação CVM nº 40, de 11 de outubro de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 478.410/SP. Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária. Incidência. Vale-transporte. Moeda. Curso legal e curso forçado. Caráter não salarial do benefício. Artigo 150, i, da Constituição do Brasil. Constituição como totalidade normativa. **Diário da Justiça**: 06 fev. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 590.186/RS. Imposto sobre Operações financeiras – iof. Mútuo. Incidência que não se restringe às operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Recurso ao qual se nega provimento. **Diário da Justiça**: 17 set. 2023.

CAGNIN, Rafael Fagundes; FREITAS, Maria Cristina Penido de. Tributação das transações financeiras: a experiência brasileira com o IOF e a CPMF. **Análise Econômica**, a. 33, n. 63, p. 139 – 169, Porto Alegre, mar. 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/AnaliseEconomica/article/view/35893>. Acesso em: 21 ago. 2024.

CAMBRIDGE UNIVERSITY. **Cambridge Dictionary**. Cambridge: Cambridge University Press, [s.d.]. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/token>. Acesso em: 25 set. 2024.

CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. **Direito FGV**, São Paulo, Out. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/vz4x6BdS7znmfYFVmFrCY3C/?lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2024.

COSTA, Egmon Henrique de Oliveira; POMPEU, Luiz Matheus Tavares. Stablecoins como valores mobiliários: modalidades de derivativos e contratos de investimento coletivo? In: A TOKENIZAÇÃO DAS FINANÇAS: DOS CRIPTOATIVOS ÀS MOEDAS DIGITAIS DE BANCOS CENTRAIS, 2023, Brasília. **Anais....** Brasília: Lift Papers, 2023, 328 – 345.

COZER, Cristiano de Oliveira Lopes. **Natureza e propriedade da moeda:** contribuição para o estudo do direito monetário no Brasil. Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/4993/1/2006_Cristiano%20de%20Oliveira%20Lopes%20Cozer.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

FINANCIAL SERVICES AGENCY (Japão). Guideline. **Guideline for Supervision of Crypto-Asset Exchange Service Providers**, Tokyo, 2021. Disponível em: <https://www.fsa.go.jp/common/law/guide/kaisya/e016.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

INTERNAL REVENUE SERVICE (Estados Unidos da América). Instructions. **Form 1040**, Washington, 2023. Disponível em: <https://www.irs.gov/pub/irs-pdf/i1040gi.pdf>. Acesso em: 3 set. 2024.

INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SECURITIES COMMISSIONS – IOSCO, **Global Stablecoin Initiatives**. Madrid, 2020. Disponível em <https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD650.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

LEDGER ACADEMY. **Significado de Cold Wallet (Carteira Fria)**. [S. l.], 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.ledger.com/pt-br/academy/glossary/cold-wallet#:~:text=Uma%20cold%20wallet%20ou%20carteira,criptoativos%20em%20um%20meio%20offline>. Acesso em: 9 set. 2024.

MACHADO, Tânia Elisabete Silva. **Tributação de criptoativos:** análise comparativa. Universidade do Porto, Porto, 2023. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/154561/2/648598.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves. Tributação de criptoativos e os limites jurídicos do poder econômico. **Pensamento Jurídico**, São Paulo, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/issue/view/41>. Acesso em: 30 maio 2024.

MELLO, José Luiz Homem de; CEITLIN, Laura Freitas; MESQUITA, Fernão. Stablecoins: uma análise jurídico-regulatória a partir das suas funcionalidades. In: A TOKENIZAÇÃO DAS FINANÇAS: DOS CRIPTOATIVOS ÀS MOEDAS DIGITAIS DE BANCOS CENTRAIS, 2023, Brasília. **Anais....** Brasília: Lift Papers, 2023, 349 – 368.

MELO, João Ozorio de. Leis nos EUA tornam ouro e prata moeda corrente. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 10 abr. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-10/estados-americanos-aprovam-leis-tornam-ouro-prata-moeda-corrente>. Acesso em: 22 set. 2024.

MINISTÉRIO DA FAZENDA (Brasil). Receita Federal do Brasil. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Instrução Normativa nº 1.888, 03/05/2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 maio 2019.

MINISTÉRIO DA FAZENDA (Brasil). Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Relatório. **Criptoativos**: Relatório de Dados abertos e informações gerais, Brasília, DF, 7 ago. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos/arquivos/criptoativos_dados_abertos_07082023.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

MOURA, Caio Vinícius de; TREVISANUTO, Tatiene Martins Coelho. Regulamentação e tributação de criptoativos. **JurisFIB**, Bauru, dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/issue/view/42>. Acesso em: 30 maio 2024.

NAKAMOTO, S. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. [s.l.: 2008?]. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Portaria nº 264, de 30 de junho de 1999. Dispõe acerca do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 125, p. 1-96, 2 jul. 1999.

SARAI, Leandro; IWAKURA, Cristiane Rodrigues; GUEIROS, Pedro. Regulação, Responsabilidade e Stablecoins. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 5 n. 1, p. 226 – 244, Brasília, 2021. Disponível em: <https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/issue/view/6>. Acesso em: 11 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Crypto-Asset Reporting Framework**. [s.l.], 2023. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/896d79d1-en.pdf?expires=1727294784&id=id&accname=guest&checksum=A00D151093E53CE9D4760DD6824FA8D3>. Acesso em: 10 set. 2024

PRATES, Daniela Magalhães; CUNHA, André Moreira. Estratégias macroeconômicas depois da crise financeira global: o Brasil e os emergentes. **FEE**, v. 39, n. 1, p. 67-82, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235709202.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

PORTUGAL. Lei nº 24-D, de 30 de dezembro de 2022. **Diário da República**, Lisboa, 30 dez. 2022, 2º Suplemento, Série I de 2022-12-30, p. 90 – 377.

TETHER OPERATIONS LIMITED. **Why Tether?**. [s. l.: s.d.]. Disponível em: <https://tether.to/en/why-tether>. Acesso em: 2 ago. 2024.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1. ed. São Paulo: Mises Brasil, 2014. Disponível em: <https://mises.org.br/livros/91/bitcoin-a-moeda-na-era-digital>. Acesso em: 24 maio 2024.